



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 3/2018 – São Paulo, quinta-feira, 04 de janeiro de 2018

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5008422-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MOACIR FRANCISCO ROSADO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

### DESPACHO

Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Abra-se vista ao autor e ao réu, nos termos do art. 973, do CPC, para oferecerem razões finais, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024794-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP2238860A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos etc.

A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa Serasa Experian, com o objetivo de ver baixado, de seus registros, o débito que especifica.

Ocorre que a decisão foi tomada em processo instaurado em face da União, não figurando aquela empresa na relação processual.

Assim, não pode o Poder Judiciário emitir ordem – por ofício, mandado ou qualquer outra forma de expediente – a terceiro estranho à relação processual, mormente quando se sabe que a agravante já pediu, sem bom êxito, a providência diretamente à empresa, daí evidenciando a existência de uma pretensão resistida, a ensejar o manejo de ação própria, perante o juízo competente.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a agravada para oferecer sua resposta.

São Paulo, 2 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024948-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: JOAO NASCIMENTO MACEDO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que reconheceu a inviabilidade de agravo de instrumento interposto, junto à Turma, contra decisão proferida no âmbito da Presidência da Corte, no exercício de competência legal própria.

Alegou, em suma, o embargante que: (1) a decisão agravada, proferida pela Presidente em exercício em 26/12/2017, reconsiderou, em plantão, decisão já proferida pela Presidente desta Corte no plantão de 22/12/2017, infringindo desta forma o §1º do artigo 1º do “Regimento interno do TRF3 que CONSIDERANDO o decidido na 76ª Sessão Extraordinária do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 22 de abril de 2009, RESOLVE: Art. 1º Estabelecer o plantão judiciário presencial, no âmbito deste Tribunal, para conhecer de medidas de caráter urgente, destinando-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias §1º Não serão admitidos no Plantão Judiciário a reiteração de pedido já apreciado no Tribunal ou em plantão anterior; nem a sua reconsideração ou reexame, para autorizar uma demolição ilegítima, da parte vencida na demanda e sequer tem contrato válido, pois o mesmo que estão utilizado para as atrocidades com as pessoas está nulo por sentença procedente”; (2) em razão de tal reconsideração, os ambulantes da feira da madrugada encontram-se confinados no interior de seus boxes, “com medo de serem desapossados ilegalmente”, tendo sido atingidos por “bombas de gás de pimenta e tiros de borracha” disparados pela Guarda Municipal na madrugada de 30/12/2017, justificando o pleito em caráter de urgência; (3) a decisão agravada incorreu também em julgamento “extra petita”, violando o princípio da congruência (artigo 492 do CPC), pois os embargos opostos e examinados na SLAT 5024813-88.2017.4.03.0000 “estão pré-julgando a apelação que se quer foi proposta”; (4) embora ainda não publicada, foi tomada ciência da decisão agravada em 26/12/2017, razão pela qual o presente recurso é tempestivo (artigos 183, § 2º, c.c. 1.023, CPC); (5) “existem alguns pontos que os embargantes entendem que devem ser objeto de análise e respectiva correção na decisão da E. desembargadora plantonista que respondia pela Presidente do TRF3 [...] para fins de preenchimento de algumas lacunas, bem como para efeitos de prequestionamento para autorizar os embargantes a interpor o recurso especial e extraordinário, frente ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal em face da decisão proferida em plantão, nos autos em epígrafe.” (6) a ação popular originária nunca foi alcançada por nenhum pedido de suspensão (SLAT), como afirmou a “desembargadora que respondia pela Presidente do TRF3 no plantão [...] na r. decisão embargada”; (7) não foi examinada a alegação de perda superveniente do SLAT 5024813-88.2017.4.03.0000 após sentença de mérito na ação originária e os artigos relacionados ao “enfrentamento jurisprudencial do TRF3” e do STJ, entendendo “os embargantes que há uma omissão e obscuridade quanto ao não prequestionamento dos artigos suscitados quando do presente recurso de agravo de instrumento”, “para fins de suprimento do juízo de admissibilidade aos futuros recursos excepcionais perante aos Tribunais Superiores, notadamente o STJ e STF”; e (8) “além do prequestionamento, esse recurso de embargos de declaração tem a finalidade de suprir algumas omissões e obscuridades concernentes a decisão em plantão que reconsiderou ao INDEFERIMENTO da suspensão da liminar em consonância com jurisprudência do TRF3, STJ e STF e RECONSIDERADA em plantão pela Presidente em Exercício no plantão do dia 26 de dezembro de 2017, com decisão extra petita e contrário ao RITRF3 o que leva a nulidade da decisão embargada”, afigurando-se “arbitrária e prematura determinação imediata demolição e expulsão dos comerciantes para DEMOLIÇÃO de um bem tutelado pela Justiça Federal da União”, acarretando “um prejuízo econômico incalculável para União” e, assim, caracterizando *periculum in mora* inverso.

Concluiu, assim, que “essas são as omissões e obscuridades que os embargantes entendem que precisam ser sanadas, para o claro entendimento da Reconsideração EM PLANTÃO DA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, proferido nos presentes autos”.

Sustentou o cabimento da “antecipação da tutela bem como a improcedência do pedido no SLAT em epígrafe” e que “o mérito seja enfrentado no tocante ao direito do embargante e dos 5 mil pequenos comerciantes, cadastrados na feira da madrugada, de serem preservados nos seus boxes de trabalho, na área em questão, como também a garantia dos bens tutelados, histórico ou não, da União até o julgamento da APELAÇÃO, caso seja proposta”, requerendo, ao final, “o acolhimento dos presentes embargos concedendo o efeito suspensivo da decisão reconsiderada do dia 26 de dezembro de 2017, [...] a fim da provimento ao embargos de declaração nos efeitos infringentes e suspensivo, para sustar o risco de morte que estão na iminência de se repetir a qualquer momento afastando de plano qualquer responsabilidade até o retorno do recesso forense da E. Presidente do TRF3, para que decida como decidiu no SLAT no dia 22 de dezembro de 2017, na melhor forma do direito”.

Houve prequestionamento dos artigos 1º, § 1º, do RI/TRF-3, 20, X, 170 e 216, da CF, 420 a 439 e 492 do CPC; DL 9.760/1946, Lei 3.924/1961, princípio da dignidade da pessoa humana, direitos ao trabalho, sociais e fundamentais.

DECIDO.

Primeiramente, os embargos de declaração, no âmbito do agravo de instrumento interposto, somente podem atacar a decisão proferida pelo plantonista junto ao órgão ao qual distribuído o presente recurso. A decisão “agravada” da Presidência da Corte, que eventualmente padeça de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não pode ser contrastada em embargos de declaração nos autos do agravo de instrumento, que gerou a decisão no plantão judicial da 2ª Seção, menos ainda ser apreciada por órgão distinto do que proferiu a decisão supostamente embargada.

Dada a imprecisão da narrativa quanto ao objeto do recurso, por precaução saliente-se que, no tocante ao aqui decidido, verifica-se, de essencial, que não se desautoriza a conclusão que se lançou, diante do fundamento principal adotado, atinente à própria inadmissibilidade do recurso, interposto que foi para atacar ato judicial da Presidência da Corte, em contraste objetivo com as hipóteses legais de cabimento do agravo de instrumento, segundo a própria narrativa recursal da inicial, à luz da legislação invocada.

Se ainda assim não bastasse e apenas para efeito de argumentação, acresça-se que embargos de declaração não se prestam à análise de mera insurgência, notadamente apontada como pedido de reconsideração, a invadir o trato do mérito que, por razões declinadas, não foi nem poderia ser apreciado. Nem serve, tampouco, para suprir vício sobre questão não ventilada na oposição do recurso que gerou a decisão embargada.

Por tudo quanto exposto, prevalecendo impedimento processual originário, não subsiste vício sanável em embargos de declaração, menos ainda para reconsideração do que apreciado, no âmbito do recurso principal interposto e do órgão recursal em plantão.

Aguarde-se, portanto, o reinício das atividades regulares da Corte para apreciação do feito pelo relator designado.

Publique-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2018.

**CARLOS MUTA**

**Desembargador Federal em plantão pela 2ª Seção**

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002155-06.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ISP DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP1305990A

### **D E C I S Ã O**

Remessa oficial e apelação interposta pela **União** (Id. 802941) contra sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido e concedeu a ordem, *para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.*” (Id. 802933).

Sustenta a apelante, em síntese, que:

a) o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração a serem opostos no RE 574.706, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso;

b) base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS está definida em lei, que, em momento algum determinou a exclusão do valor do ICMS desta grandeza, afastando a tese defendida pelo contribuinte, sobretudo agora após a edição da Lei n.º 12.973/2014 que didaticamente explicitou referida inclusão;

c) o ICMS compõe o valor da atividade que gera receita ao contribuinte, não havendo como se dissociá-lo dos ingressos havidos a título de faturamento;

d) a se entender que o ICMS, como tributo indireto, deveria ser excluído da base de cálculo do tributo, haveria uma aproximação da hipótese de incidência das contribuições (faturamento) ao conceito de receita líquida, o que não foi pretendido pelo Constituinte;

e) se inconstitucional fosse a incidência da COFINS e do PIS sobre o valor do ICMS embutido no preço das mercadorias e serviços, também seria inconstitucional, com muito mais razão, a incidência do ICMS sobre o próprio ICMS (o chamado ICMS “por dentro”). Ora, sendo o faturamento conjunto continente do preço de cada produto alienado, não há como o ICMS servir de base impositiva para o próprio ICMS e não o servir para a COFINS ou o PIS/PASEP. E o STF, relembre-se, já pacificou há muito tempo sua jurisprudência no sentido de que é legítima a técnica de tributação do ICMS “por dentro” (RE 212.209/RS).

Contrarrazões apresentadas (Id. 802948).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 909329).

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

No mérito, a controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. As questões atinentes aos dispositivos legais suscitados nas razões recursais, notadamente os artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 e as Súmulas 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação.

Nesse contexto, nos termos explicitados, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

### **Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação**

A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "*válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005*".

O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em **14.03.2017** (Id. 802900). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

### **Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação**

A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

No caso dos autos, considerado o período quinquenal a ser compensado (ação proposta em 28.03.2017), observa-se que a impetrante juntou documentos comprobatórios do pagamento do **PIS/COFINS** relativos ao período de **04/2012 a 01/2017** (Id. 802904, páginas 03/125). Dessa forma, no que concerne aos meses referidos, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional. A respeito, segue julgado desta corte:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. **COMPROVAÇÃO PARCIAL**. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de compensação, relativamente aos recolhimentos não comprovados por guias DARF. 6. Quanto à compensação do período comprovado nos autos, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 7. Consigne-se que a compensação a ser realizada poderá ser feita com parcelas vencidas e vincendas de débitos tributários, tendo em vista a ausência de disposição em sentido contrário no Código Tributário Nacional (art. 170) e na recente legislação sobre a matéria (Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.637/02). 8. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, conforme o decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1167039. 9. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 10. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 11. Apelo parcialmente provido. (AMS 00135899620114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) - grifei

Assim, cabe asseverar que, ainda que se afigure correta a argumentação da impetrante relativamente ao reconhecimento do seu direito à compensação do *quantum* indevidamente recolhido nos últimos 5 anos (LC n.º 118/05), verifica-se que o pleito não pode ser acolhido, à vista da comprovação apenas parcial dos recolhimentos, nos termos da fundamentação explicitada.

## Compensação de valores indevidamente recolhidos

A parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito relativo ao recolhimento a maior do PIS e da COFINS.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO. TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado Em 27/10/2009, Dje 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. *Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*In casu*, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A esse respeito, já se manifestou o STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.*

(...)

3. *O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF).*

4. *Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.*

5. *Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.*

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF** representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

A ação foi proposta em **2017**, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

### **Correção monetária do indébito**

Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. "Em hipóteses de notória divergência interpretativa, como é o caso dos autos, esta Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre elas, o cotejo analítico" (AgRg no REsp 1.103.227/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 7/12/09).

2. No cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (c) a OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988; (d) o IPC, de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989; (e) a BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (f) o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; (g) o INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (h) o IPCA, série especial, em dezembro de 1991; (i) a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012)

No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no **Recurso Especial n.º 1.111.175/SP**, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, **rejeito a matéria preliminar e nego provimento ao apelo interposto pela União e ao reexame necessário.**

Publique-se. Intime-se

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022882-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes, para que se manifestem, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, acerca de eventual descabimento de agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015 do CPC, bem como sobre possível supressão de instância, acerca da questão da expedição de certidão de regularidade fiscal.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022318-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP1384360A

AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

## DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022777-73.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAYARA DA SILVA CRUZ - SP344302  
AGRAVADO: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar “*para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.*” (Id. 3439369 dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância (Id. 3878190 dos autos de origem).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023032-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP9511100A, NATHALIA YUMI KAGE - SP3354100A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda.** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, postergou a apreciação do pleito de tutela de urgência para depois da manifestação da União, no prazo de 48 horas, acerca do seguro-garantia apresentado (Id. 3575038 dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação de decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, à vista da expressa manifestação de aceitação da União do seguro garantia (Apólice nº 046692017100107750006688), conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância (Id. 3713882 dos autos de origem).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022889-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

AGRAVADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Zapi Comercial Eletrônica Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava imediato prosseguimento ao despacho aduaneiro da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 17/0860154-8, a fim de obter a sua liberação (Id. 3193313 dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da possibilidade de sofrer multa pelo descumprimento do prazo para a entrega das mercadorias.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada em parte a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*(...)*

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, os recorrentes desenvolveram o seguinte argumento:

*"O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, está consubstanciado, pelo fato de que, a demora na liberação das mercadorias, trouxe e continua trazendo danos ao Agravante, uma vez que o mesmo possuía prazos para entregar as mesmas sob pena de sofrer multa."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão da possibilidade de sofrer multa pelo descumprimento de prazo para entrega das mercadorias apreendidas, sem a sua especificação para fins de análise da urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela recursal antecipada** requerida.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019109-94.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: METALURGICA CARTEC LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JANAINA DA SILVA PRANDINI - SP253108  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Metalurgica Cartec Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de desbloqueio dos valores constrictos via sistema BACENJUD (Id. 1197593).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da possibilidade de a determinação de bloqueio de suas contas pelo sistema BACENJUD agravar ainda mais sua situação econômica, em detrimento do adimplemento de suas obrigações.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada em parte a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*(...)*

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, os recorrentes desenvolveram o seguinte argumento:

*"O receio de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se pelas nefastas consequências acarretadas com a determinação do bloqueio de suas contas bancárias, **haja vista que tal procedimento, ao gerar restrição patrimonial de âmbito financeiro, poderá piorar ainda mais a situação da Agravante, que já sofreu com a constrição da quantia de R\$ 197.144,03, ao impedir-lhe de adimplir suas obrigações financeiras ordinárias como pagamento de contas de luz, telefone, folha de salários, fornecedores, tributos e etc.**"*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão da possibilidade de a determinação de bloqueio de suas contas pelo sistema BACENJUD agravar ainda mais sua situação econômica, em detrimento do adimplemento de suas obrigações, sem a sua especificação para fins de análise da urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela recursal antecipada** requerida.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014916-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: ORION S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP1533430A, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP2466180A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Orion S.A.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a substituição do bem penhorado e determinou o prosseguimento dos leilões do imóvel constricto onde está sediada a recorrente (Id. 987144).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio decisão do juízo *a quo*, pela qual determinou a suspensão dos leilões designados, bem como da execução fiscal, em virtude do parcelamento do débito, conforme cópia anexada aos autos (Id. 1109671).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022462-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP1509280A

AGRAVADO: DIRETOR DE GESTÃO E FUNDOS DO FNDE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **Casa Avenida Comércio e Importação Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou a exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE** do polo passivo (Id. 3099106 dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da impossibilidade de se cobrar a restituição da agravada, na hipótese de procedência da demanda.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

*"Em relação ao **periculum in mora**, este se demonstra ainda mais evidente. Observe que caso não seja concedido o efeito suspensivo frente a r. decisão atacada, **a Agravante não poderá, em caso de procedência da demanda, exigir da entidade Agravada a restituição dos valores que indevidamente recebeu.**"*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em virtude de futuramente não poder exigir da entidade agravada a restituição de valores, na hipótese de procedência da demanda. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015841-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: ELENI CASSITAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELENI CASSITAS - SP318582

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Eleni Cassitas** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava determinação para que possa protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões e ter vista dos processos administrativos em geral, por 10 dias, sem o sistema de agendamento, senhas e filas, por prazo indeterminado (Id. 2229689 dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, que transitou em julgado, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância (Id. 2976825 e 3710134 dos autos de origem).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Pedro Destefani** contra decisão que, em sede de ação indenizatória, declinou da competência, à vista do reconhecimento da ilegitimidade passiva da União (Id. 2214200 dos autos de origem).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, **no âmbito deste recurso**, à vista da declaração de que não tem condições de arcar com as custas recursais.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

*In casu*, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a requerer a concessão do efeito suspensivo sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017328-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: MARIANA COSTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557, CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que MARIANA COSTA, ora agravada, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**São Paulo, 29 de dezembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015649-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: FRANCINE AMABILE COLTRI

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP2706350A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que FRANCINE AMABILE COLTRI, ora agravada, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**São Paulo, 29 de dezembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024962-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: YUDI FUKUDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO BITTENCOURT ENNES - SP296933, DANILO KFOURI ENNES - SP3372390A

AGRAVADO: FUNDAÇÃO LUSIADA

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por YUDI FUKUDA contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Unilus – Centro Universitário Lusíada, objetivando obter a matrícula para o ano letivo de 2018 correspondente ao 5º ano do curso de medicina.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

### “DECISÃO

*Trata-se de mandado de segurança impetrado por Yudi Fukuda contra ato do Reitor da Unilus – Centro Universitário Lusíada.*

*Conforme a inicial, o autor é estudante do Curso de Medicina do Centro Universitário Lusíada.*

*Em dezembro deste ano, ao fazer a prova da disciplina de Clínica Médica II, não obteve a média mínima exigida (5,0), tendo atingido a nota de 2,14.*

*Logo, ao não conseguir a aprovação, levará para o próximo ano uma dependência.*

*Como o regimento permite que o aluno tenha até duas dependências, teria o impetrante direito à matrícula para o ano letivo de 2018.*

*A autoridade impetrada, no entanto, negou o direito do autor à matrícula.*

*Como medida liminar, requereu seja autorizada a matrícula para o ano de 2018.*

*Em análise do caso concreto, não está presente um dos pressupostos da liminar; a relevância da fundamentação (art. 7.º, III, da Lei 12016/2009).*

*Com efeito, em juízo de cognição sumária, o teor da petição inicial e das informações da autoridade impede que se verifique plausibilidade na tese deduzida em juízo.*

*Nesse sentido, o atual regimento geral da faculdade, em seu art. 23, § 3.º, estabelece que, para os alunos de Medicina ingressantes a partir do ano letivo de 2013, é permitido o regime dependência somente na 1.ª, 2.ª e 3.ª séries. Como o impetrante já está no quarto ano, em análise adequada a este momento processual, não há direito a cursar o ano de 2018 com dependência. Vale ressaltar, conforme as informações da autoridade, que o impetrante foi reprovado em 2012 e, portanto, fez parte da turma iniciante em 2013.*

*Dessa forma, nesse momento processual, não como julgar verossímil a alegação de há direito à matrícula para o ano de 2018.*

*Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.”*

Nas razões recursais o agravante sustenta que ficou com uma única dependência porque não alcançou a média 5,0 na prova da Disciplina de Clínica Médica II e que tem direito à matrícula para o 5º ano do Curso de Medicina porque ingressou na universidade em março/2012, quando o Regimento Geral lhe assegurava o direito de cursar até duas disciplinas em regime de dependência, não se lhe aplicando a alteração havida em 16.12.2013, que só admite a dependência para as 1ª, 2ª e 3ª séries.

### Decido.

Trata-se de caso a ser apreciado em regime de plantão por força do início do ano letivo na data de hoje, conforme este Desembargador plantonista confirmou perante a instituição de ensino.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

Não está presente a relevância da fundamentação na medida em que o agravante **foi reprovado em 2012** e, portanto, houve solução de continuidade no seu curso; daí porque deve ser aplicado a ele o disposto no art. 23, § 3º, do Regimento Geral **atual** da Universidade, que permite dependência, para os alunos ingressantes a partir do ano letivo de 2013, apenas para as 1ª, 2ª e 3ª séries. Destarte, é correto o entendimento da autoridade impetrada no sentido de que - como o impetrante foi REPROVADO no curso em que ingressou em 2012 - a ele se aplicam as regras vigentes a partir de 2013.

Ainda que assim não fosse, convém recordar que, conforme a jurisprudência majoritária desta Corte Federal, no ambiente do ensino universitário não há direito adquirido a "regime jurídico" de prestação do serviço de educação (SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365715 - 0009554-93.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017).

Em sentido assemelhado e que se aplicam ao caso *sub judice*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. APROVAÇÃO. DISCIPLINAS. PERÍODOS ANTERIORES. PRÉ-REQUISITOS CURRICULARES. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ARTIGOS 207, CF, E 53, LEI 9.394/1996). SENTENÇA REFORMADA.

1. A autonomia universitária contempla a possibilidade de dispor a UNINOVE sobre exigências curriculares para rematrícula, como a de que não tenha o aluno dependências em matérias de períodos letivos anteriores e tenha cursado disciplinas que são pré-requisitos de outras do semestre a frequentar, o que é razoável e proporcional, pois inviável o adequado aproveitamento acadêmico se, além de todas as disciplinas do semestre regular, forem acumuladas outras, em regime de dependência ou cujos pré-requisitos curriculares não tenham sido sequer cursados.

2.....

3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368098 - 0019062-78.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 )

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA PENÚLTIMO E ÚLTIMO SEMESTRES. DEPENDÊNCIAS EM DISCIPLINAS DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF, LEI Nº 9.394/96). SENTENÇA REFORMADA.

1. Pretendem os impetrantes proceder à matrícula e cursar as disciplinas remanescentes na modalidade "dependência" conjuntamente com as disciplinas do 10º período, relativamente ao Curso de Direito - período noturno- na Universidade Paulista-UNIP

2. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

3. Permitido, assim, à instituição de ensino superior estipular em seu Regimento Geral, que não serão aceitas matrículas de alunos com dependência em disciplinas de períodos anteriores no penúltimo e no último período letivo. Nesse sentido, dispõe o inciso V do art. 79 do Regimento Geral da UNIP: "para o penúltimo e o último períodos letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores".

4.....

5. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367678 - 0020204-54.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 )

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Publique-se.

**São Paulo, 2 de janeiro de 2018 (13h35).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021744-48.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

AGRAVADO: VENICIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

**DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**São Paulo, 17 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022435-62.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP  
INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP em face da r. decisão que, em sede de ação popular, deferiu o pedido liminar para suspender o edital de concurso público nº 01/2017, de 16 de Junho de 2017, para provimento de cargos-funções de nível médio.

Alega o agravante, em síntese, ser entidade que não goza de todas as prerrogativas conferidas às entidades autárquicas administrativas. Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Diante da consulta doc. nº 1456292, verifico que o despacho doc. nº 1449081, na realidade, não diz respeito ao presente feito, mas ao Agravo de Instrumento nº 5022443-39-2017.4.03.0000, assinado na mesma data.

Constatado o equívoco, torno sem efeito o despacho doc. nº 1449081 e passo a decidir.

A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Nesse sentido, destaco o julgado:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDORA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STF e do STJ.*

*2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original.*

*3. Para regulamentar o disposto na Constituição, o legislador inseriu na Lei 8.112/90 o art. 253, § 1º, pelo qual os funcionários celetistas das autarquias federais passaram a ser servidores estatutários, não mais sendo admitida a contratação em regime privado, situação que perdurou até a edição da Emenda Constitucional 19/98 e da Lei 9.649/98.*

*4. No julgamento da ADI 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza jurídica de direito público dos conselhos fiscalizadores, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 53 da Lei 9.649/98, com exceção do § 3º, cujo exame restou prejudicado pela superveniente Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, que extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único.*

*5. Em 2 de agosto de 2007, porém, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida liminar na ADI 2.135/DF, com efeitos ex munc, para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela referida emenda constitucional. Com essa decisão, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.*

6. No caso, a recorrida foi contratada pelo conselho de Contabilidade em 7 de fevereiro de 1980, tendo sido demitida em 27 de fevereiro de 1998 (fl. 140), antes, portanto, da edição da Emenda Constitucional 19/98, sem a observância das regras estatutárias então em vigor, motivo por que faz jus à reintegração pleiteada. Precedentes do STJ em casos análogos.

8. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 820.696/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2008).

Os conselhos profissionais são, portanto, entidades de direito público, do tipo autarquia, compõem a Administração Indireta e, como consequência, estão obrigados a contratar seu pessoal através de concurso público.

Outrossim, incide a obrigatoriedade por parte dos conselhos de fiscalização de atividades profissionais de efetuar a contratação de seus funcionários pelo regime jurídico único, ou seja, o estatutário, conferindo-se ao servidor, após três anos de efetivo exercício, o direito à estabilidade, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal. Neste sentido, verifica-se, portanto, que a contratação sob regime celetista, com a possibilidade de demissão imotivada sem a instauração de regular processo administrativo, carece de amparo legal. É este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO PROFISSIONAL DE FISCALIZAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal já assentou a necessidade de prévio procedimento administrativo para a demissão de servidor de órgãos de fiscalização profissional, tendo em vista que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 683010 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 26-08-2014 PUBLIC 27-08-2014)*

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Conselhos de fiscalização profissional. Natureza de autarquia. Servidor: Estabilidade. Precedentes.*

1. ***É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquia e aos seus servidores se aplicam os artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, motivo pelo qual não podem ser demitidos sem a prévia instauração de processo administrativo.***

2. *Agravo regimental não provido. (RE 838648 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015) (grifei)*

Esta E. Corte segue na mesma linha:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA. FUNCIONÁRIO DE CONSELHO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90. ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO NÃO PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. DEVIDA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATRASADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. *Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia.*

2. *Os funcionários dos conselhos de fiscalização eram submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme estipulado no Decreto Lei nº 968/69.*

3. *Tal regime prevaleceu até o advento da Lei nº 8.112/90, que, em obediência ao artigo 39 da Constituição Federal, instituiu Regime Jurídico Único para todos os servidores públicos dos Poderes da União, dos Territórios, das autarquias e das fundações públicas. Com isso, os funcionários dos Conselhos Profissionais passaram a ser servidores estatutários.*

4. *Entretanto, tal condição foi modificada com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o artigo 39 da Constituição Federal, não mais exigindo Regime Jurídico Único para os servidores civis da União, passando a prevalecer, para os funcionários dos conselhos de profissão, a norma estabelecida no artigo 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98.*

5. *Contudo, tal alteração foi suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2135-4, restabelecendo-se a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único e, por consequência, o comando do artigo 243 da Lei nº 8.112/90.*

6. No caso, a impetrante foi contratada pelo Conselho Regional de Medicina sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho em 17/06/85 e demitida em 16/01/95, sem as garantias previstas para os servidores estatutários, as quais estavam em vigência. Com isso, possui direito à reintegração requerida.

7. Quanto ao pedido de condenação do Conselho Regional de Medicina ao pagamento de todos os salários vencidos e vincendos, este deve ser concedido em parte, em consonância ao estabelecido nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal

8. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AMS 07033799219954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)

Deste modo, em sede de exame sumário de cognição, não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida. Ademais, tendo em vista a natureza coletiva dos direitos tutelados na presente demanda, prudente a manutenção da suspensão do certame até o deslinde final da controvérsia.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

Intime-se o agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54383/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000010-82.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.000010-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ALEX FERNANDO ZANATTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP137370 SERGIO AFONSO MENDES e outro(a)
APELANTE	:	RENATO LACERDA FOGASSA
ADVOGADO	:	SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	SP322780 GABRIEL BURALI RODRIGUES
APELANTE	:	RONAN EDUARDO LEMES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP137370 SERGIO AFONSO MENDES e outro(a)
APELANTE	:	MARCOS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	PR051607 JOHNNY WILLIAN DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	PR031881 RAFAEL SAVARIS GHELLERE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	RICARDO LUIZ SIMOES reu/ré preso(a)
EXCLUÍDO(A)	:	JOAO PAULO MEZZON (desmembramento)

	:	DOUGLAS FERREIRA PINHO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00000108220154036116 1 Vr ASSIS/SP

## DESPACHO

Vistos em plantão judiciário,

Trata-se de *Habeas Corpus* n. 150.268/SP impetrado por Altair Euclides Pizzato em favor do réu ANTONIO RIBEIRO perante o Supremo Tribunal Federal contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no qual se requereu a concessão de ordem que determinasse a liberdade provisória do paciente ou, subsidiariamente, a solicitação de informações a esta Corte Regional para fornecimento de cópia do decreto de prisão preventiva com consequente concessão da ordem.

Em 21/12/2017, foi recepcionado fax n. 5507/2017 que comunica a concessão de "ordem de *Habeas Corpus* para o fim de revogar a prisão preventiva imposta ao paciente", assegurando que o réu aguarde o julgamento de seu recurso de apelação em liberdade, salvo se preso por outro motivo, sem prejuízo da imposição de medidas alternativas à prisão (art. 319/CPP).

Submetido o expediente, determinei sua juntada a esta ação penal e o encaminhamento ao plantão judiciário (fl. 2360).

Considerando que não se tratava de situação passível de apreciação pelo plantão de sobreaviso, os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR e devolvidos nesta data (fls. 2363/2364).

É a síntese do necessário.

Decido.

Atento aos precisos termos da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, observo que consta destes autos que o réu ANTONIO RIBEIRO foi condenado por sentença prolatada em 21/10/2016 às penas de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos pela prática do delito previsto no art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013.

Foi indeferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e determinada a manutenção da prisão preventiva (fls. 1868/1929-vº).

Verifico que o mandado de prisão preventiva expedido pelo juízo de origem em 18/01/2017 (nº 0000010-82.2015.4.03.6116.0009 - fls. 2027/2028) encontra-se pendente de cumprimento, consoante informado pela Subsecretaria da 5ª Turma (fl. 2327) e pela Delegacia da Polícia Federal em Santa Cruz do Sul/RS, mediante informação datada de 04/10/2017 (fls. 2347/2350).

Outrossim, a decisão de fl. 2329 dá conta que o réu não se encontra preso em virtude deste processo.

Portanto, diante da revogação da prisão preventiva determinada pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 2353/2358), expeça-se contramandado de prisão.

Após o término do recesso forense, tornem conclusos ao e. relator Des. Fed. Paulo Fontes para, se entender cabíveis, a fixação das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, nos termos da ordem concedida pela Suprema Corte.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0004392-65.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004392-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	VALCIR GALDINO MACIEL
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00155093720174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos em Plantão Judicial.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Valcir Galdino Maciel em favor de Luana de Almeida Teixeira para "em caráter excepcional e humanitário, se reconhecer a competência deste Plantão Judiciário, para a sustação do recebimento da denúncia, até a manifestação do Colegiado, quando, reconhecendo-se a atipicidade de conduta, se espera seja cassada a decisão de primeiro grau, por ausência de justa causa, do recebimento da denúncia" (cf. fl. 16).

Alega-se o quanto segue:

- há ação penal em curso contra a paciente e seu marido, que foram denunciados por prática do delito de integrar organização criminosa;
- o marido da paciente, Bozinar Kapetanovic, foi denunciado por prática dos crimes do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e art. 2º, § 4º, IV e V, da Lei n. 12.850/13, ao passo que a paciente é acusada de praticar apenas esse último delito;
- a paciente já é mãe de uma criança nascida em 2016, cujo genitor é Bozidar Kapetanovic, e está grávida de seu segundo filho;
- a acusação relata as circunstâncias extraídas das interceptações telefônicas as quais demonstrariam que a paciente incidira na conduta típica de integrar organização criminosa, conforme os trechos da denúncia transcritos às fls. 4/5;

- e) as ações atribuídas à paciente, no entanto, não têm relação com os crimes imputados ao marido, tratando-se apenas de "atos de esposa" (cf. fl. 5);
- f) não há "base jurídica ou empírica suficiente para submeter a acusada ao processo crime" (cf. fl. 5), de modo que se trata de conduta atípica;
- g) "o distanciamento da conduta da paciente dos fatos típicos atribuídos a seu marido podem ser medidos pelo anexo realizado pela equipe de análise patrimonial da Polícia Federal" (cf. fl. 6);
- h) ter conhecimento do que o marido faz não torna a paciente partícipe ou coautora dos atos dele;
- i) a paciente, o marido e o filho residiram por pouco tempo no Flat FL Residente, "local onde jamais "associados" de seu marido compareceram" (cf. fl. 6);
- j) a empresa BDL - Comercial Importação e Exportação de Agro Produtos fora regularmente aberta e tratava-se de negócio familiar, sem relação com os crimes atribuídos ao marido da paciente;
- k) o fato de estar em sociedade comercial com o marido, sem relação com prática dos crimes investigados, "não pode ser considerado prova de integração em organização criminosa" (cf. fl. 7);
- l) a proximidade com o acusado Bozidar dá-se em razão de sua condição de esposa e mãe dos filhos dele, e não para auxiliá-lo na consecução de objetivos de uma organização criminosa ou cometer crimes, "inexistindo a imputação de conduta típica criminal nos atos a ela atribuídos no caderno de investigação criminal" (cf. fl. 9);
- m) o caso era de rejeição da denúncia com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, uma vez que nenhum crime foi imputado à paciente;
- n) os atos imputados à paciente são típicos de uma sociedade familiar, não estavam direcionados aos objetivos ilícitos de uma organização criminosa e não estão em conformidade com o disposto no art. 1º, § 1º, e no art. 2º da Lei n. 12.850/13;
- o) a paciente não estava unida e não se reunia com os demais acusados, e a mera condição de esposa "não pode ser considerada como conduta dolosa e típica criminal" (cf. fl. 12);
- p) a paciente não visava obter vantagem de qualquer natureza por meio do cometimento de infrações penais em seu trato afetivo com o acusado Bozidar;
- q) não é possível considerar que havia "uma verdadeira "societas sceleris" da paciente e seu marido para o cometimento de infrações penais" (cf. fl. 13);
- r) não há bens ou lavagem de dinheiro que tenha sido organizada pela paciente, nem há fraude nos registros hospitalares e de nascimento de seus filhos;
- s) estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois o processo criminal está "atrasado e sem andamento, desde o mês de novembro" (cf. fl. 15), o que enseja "profundo sentimento de medo, insegurança e injustiça na paciente" (cf. fl. 15);
- t) a paciente se vê em risco considerando o distanciamento dos fatos que lhe foram imputados, seu quadro de saúde fragilizado e a gravidez, "que agora em risco, pois inescusável o prejuízo psicológico que, minuto a minuto (...) mais prejudica a si e à criança em gestação" (cf. fl. 15);
- u) "não há como se negar que o *remedium juris* ora apresentado é de reconhecida propriedade para o conhecimento da matéria tratada e eventual trancamento da ação penal, intentada sem os pressupostos legais" (cf. fl. 16);
- v) o *periculum in mora* justifica o pedido de suspensão do recebimento da denúncia até o julgamento colegiado;
- w) diante da singular condição, pede a "sustação do recebimento da denúncia, até manifestação do Colegiado, quando, reconhecendo-se a atipicidade de conduta, se espera seja cassada a decisão de primeiro grau, por ausência de justa causa, do recebimento da denúncia" (cf. fl. 16);
- x) do contrário, pede-se a distribuição dos autos, após o plantão judiciário, para a imediata apreciação pelo E. Des. Fed. Rel. prevento para apreciação do *writ* (fls. 2/17).

Foram juntados documentos (fls. 18/88)

Decido.

**Trancamento. Ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade.** O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

**Do caso dos autos.** O impetrante sustenta, em linhas gerais, o cabimento do presente *writ* para que seja reconhecida a atipicidade da conduta imputada à paciente e para que, enquanto não julgado o mérito da impetração, seja liminarmente sustado o recebimento da denúncia.

O impetrante afirma que os relatórios de vigilância não demonstram que terceiros tenham frequentado a residência da paciente (fls. 26/31), que as interceptações telefônicas contêm diálogos sem relação com a prática dos crimes imputados ao marido da paciente (fls. 32/46), que o relatório policial demonstra que a paciente residia na Rua Elvira Ferraz (fls. 47/48) e a empresa aberta em nome dela não tem relação com os fatos investigados (fls. 50/52).

Ademais, aduz que a gestação da paciente é de risco (fls. 53/60) e que ela não está implicada em nenhum dos atos cuja autoria é atribuída a seu marido (fls. 61/88).

A denúncia assim individualiza a participação criminosa da paciente:

*A investigada LUANA é esposa de BOZIDAR KAPETANOVIC - vulgo "JUDÔ", e possui um filho com ele, afora estar grávida novamente. Contudo, é nítido, pelas ligações telefônicas, que tem conhecimento do que o marido faz, e o acoberta em*

muitas situações, chegando a fornecer telefones falsos ou nomes falsos do mesmo, ou dela mesma, nos mais diferentes contatos, como convênio médico ou outros, conforme diálogos (50874712, 50894354, 50928686, 52727668, 51341447, 51380840, 53333880).

Conforme relatório de diligência efetuada no **Flat F.L. Residence**, situado à **Rua Elvira Ferraz 250 - Vila Olímpia - São Paulo/SP**, com endereço levantado através de vigilância efetuada sobre o veículo Discovery, placas GII3958 dirigido por **JUDÔ**, através da ficha cadastral vinculada ao veículo foi possível identificar o locatário como sendo **LUANA RAMOS TEIXEIRA**, e o seu celular **11989081447**. Ou seja, **LUANA** também chegou a ter seus dados utilizados para aluguel de unidade de flat onde **JUDÔ** realizava reuniões com associados.

E, obviamente, segundo não apenas os diálogos monitorados, mas também e-mails interceptados de **LUANA**, a empresa aberta por **JUDÔ**, com auxílio de **PAULO NUNES**, de nome empresarial "**BDL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AGRO PRODUTOS LTDA - EPP**", CNPJ 27.435.284/0001-03, com data de início de funcionamento em 31/03/2017, e endereço na Avenida do Estado, 5.748, apto 1701, Cambuci, São Paulo, número do contribuinte de IPTU 035.001.0442-8, CEP 01516-100, indicando como telefone do contador o número 1198015-6020, sendo este o mesmo número que consta na assinatura do email de **DALCIO BOLOGNA**, constam como sócios **LUANA RAMOS TEIXEIRA**, CPF 011.334.162-84 e **BOZIDAR KAPETANOVIC**, CPF 239.104.018-05. (fls. 24/24, destaques do original)

Na decisão impugnada é ressaltado o seguinte como indício de participação criminosa da paciente a ensejar o recebimento da denúncia:

91) **LUANA RAMOS TEIXEIRA**: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se nos índices 50894354, 50928686, 52727668, 51380840, nos quais a acusada utiliza de nomes falsos do acusado Bozidar, demonstrando a ciência e participação nas atividades ilícitas do marido, bem como nos e-mails interceptados nos autos 0010185-03.2016.403.6181 indicando a abertura de empresa em seu nome para utilização do Bozidar. (fl. 20)

Não se verifica, nesta sede liminar, constrangimento ilegal a reparar, uma vez que a decisão está satisfatoriamente fundamentada e indica dados concretos relativos à paciente, que estaria efetivamente envolvida nas atividades ilícitas do marido consoante demonstrariam e-mails e comunicações telefônicas interceptadas, o que enseja o recebimento da denúncia por prática do delito previsto no art. 2º, § 4º, IV e V, da Lei n. 12.850/13.

Não se justifica, portanto, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão impugnada até o julgamento deste writ.

No tocante à condição de saúde da paciente, não há notícia de que esteja presa ou sofra qualquer medida restritiva de direito incompatível com a recomendação médica à fl. 54, de modo que não há fundamento legal ou razoável para justificar a suspensão dos trâmites processuais.

Ademais, não há que se falar em demora injustificada ou ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Verifica-se, por meio de consulta ao andamento processual, na página eletrônica da Justiça Federal que a movimentação processual tem se dado observando-se o princípio da razoabilidade, uma vez que se trata de ação penal complexa, que envolve 156 (cento e cinquenta e seis) réus e variados delitos, tendo curso regular, havendo o Juízo *a quo* empreendido esforços para célere tramitação do feito, tendo, inclusive, determinado o desmembramento da ação penal, ante o grande número de acusados, em situações diversas (presos e em liberdade) (cfr. mídia fl. 18, arquivo "Recebimento de denuncia.pdf").

No mais, o trancamento da ação penal é medida excepcional e a via estreita do *habeas corpus* não admite o pretendido exame aprofundado das provas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Encerrado o Plantão Judicial, encaminhem-se os autos ao Eminentíssimo Relator, Des. Fed. Mauricio Kato, para as providências que entender cabíveis.

Providencie o impetrante a regularização da impetração, assinando-a.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de dezembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Em regime de plantão

00003 HABEAS CORPUS Nº 0004393-50.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004393-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
PACIENTE	:	BOZIDAR KAPETANOVIC reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU	:	RONALDO BERNARDO

	:	LUIS DE FRANCA E SILVA NETO
	:	MIROSLAV JEVTIC
	:	JAMIRITON MARCHIORI CALMON
	:	LUCILENE CARDOSO
	:	MARIANITO RONA ELESIS
	:	RENAN AMORIM PEIXOTO
	:	RODRIGO AMORIM PEIXOTO
	:	LUCAS GONCALVES DA SILVA
	:	PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR
	:	TIAGO ALMEIDA LEITE
	:	ARIANE BISPO VIEIRA
	:	MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA
	:	WELLINGTON REGINALDO FARIA
	:	EDNEY DOS SANTOS NERIS
	:	MOISES DE MELLO AZEVEDO
	:	DENILSON AGOSTINHO BILRO
	:	ALEXANDRE SILVESTRE FILHO
	:	MAXWELL GALVAO DA CUNHA
	:	CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA
	:	WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA
	:	PATRICIO DA SILVA FAUSTO
	:	ROGERIO CORREIA MORAIS
	:	JOSE LUCIO PAULINO
	:	SERGIOGIL FLORENTINO DA SILVA
	:	PAULO NUNES DE ABREU
	:	LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE
	:	MARK DALE AVENIDO BARNAJA
	:	MARK JOSEPF LESANQUE ALBERTO
	:	MICHAEL HERMOSILIA DINOPOL
No. ORIG.	:	00155093720174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos em Plantão Judicial.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Marco Antonio Arantes de Paiva em favor de Bozidar Kapetanovic objetivando "que liminarmente se defira Ordem para suspender a ordem de prisão do acusado, pela violação do parágrafo único do artigo 22 da Lei 12.850/13, e se necessário, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, como prisão domiciliar e uso de tornozeleira eletrônica, até para que possa o paciente prover a subsistência de mulher e filhos em tenra idade, e que após oitiva do D. Representante do Ministério Público, seja ratificada a liminar deferida, e conjurada a Ordem pretendida, pelo D. Turma preventa para o caso presente" (cf. fl. 17).

Alega-se o quanto segue:

- o paciente está preso preventivamente desde 21.08.17;
- o paciente tem residência fixa, esposa e dois filhos que são seus dependentes, e ocupação lícita;
- a denúncia apresentada após o prazo legal, ainda que recebida em 16.11.17, não foram os acusados cientificados para apresentação de resposta à acusação, não obstante decorrido mais de um mês do recebimento;
- a opção da acusação em oferecer uma só denúncia para centenas de pessoas não lhe permite descumprir prazos processuais, mormente quando envolve direito fundamental ou direito de liberdade;
- decorridos 120 dias da prisão, a situação já alcança o limite da Lei n. 12.850/13;
- nenhum dos diálogos apontados na fundamentação da prisão preventiva indicam o envolvimento do paciente, o que é causa de pedir no HC n. 0004012-42.2017.4.03.0000 com julgamento designado para janeiro de 2018;
- neste *writ* questiona a legalidade da manutenção da prisão do acusado, sem que tenha sido estabelecida a relação processual, com a citação, tendo decorrido o prazo legal de 120 dias;
- não há razoabilidade nem proporcionalidade na manutenção da prisão;
- a complexidade do caso, justificadora do excesso de prazo, não pode ser imputada ao paciente (fls. 2/17).

### Decido.

**Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade.** É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

**Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência.** É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para

a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

**Do caso dos autos.** Liminarmente, o impetrante requer a suspensão da prisão do acusado, e se necessário, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, como prisão domiciliar e uso de tornozeleira eletrônica.

Compulsando a documentação que instruiu a presente impetração, verifica-se que a denúncia (mídia fl. 19, arquivo "1 Denúncia-1.pdf") foi oferecida em 25.10.17 inicialmente contra o paciente e 155 (cento e cinquenta e cinco) acusados como consequência de investigação originada da Operação Brabo que apurou o envio de grande quantidade de cocaína para o exterior pelo Porto de Santos, mediante inserção da droga em contêineres de outros exportadores que, por sua vez, casceu de informações do DEA - *Drug Enforcement Administration*, agência do departamento dos Estados Unidos de combate ao tráfico internacional de drogas. O grupo seria responsável, entre outros, por 350kg (trezentos e cinquenta quilogramas) de cocaína apreendidos em 30.07.16, no Porto de Santos, no interior do navio Cap San Raphael, que teria sido içada por lanchas e teriam destino ao Porto de Rotterdam na Holanda. Imputa-se ao paciente a prática, por dez vezes, do delito do art. 33 c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, bem como do art. 2º c. c. o § 4º, IV e V, da Lei n. 12.850/13, em concurso material.

Em relação ao paciente, verifica-se que a denúncia foi recebida em 22.11.17, tendo a autoridade impetrada assim fundamentado sua decisão:

*24) BOZIDAR KAPETANOVIC: os indícios de participação nos Eventos 4, 5, 6, 7, 8, 12, 20, 21, 22 e 23e na organização criminosa encontram-se às fls. 518/549, fls. 551/574, fls. 575/590, fls. 591/614, fls. 615v./619v., fls. 628/651, fls. 759v./775, fls. 776/793, fls. 793v./799 e fls. 799v./809, bem como às fls. 1743/1745 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls. 2017/2015 dos autos 0010185-03.2016.403.6181. Entre inúmeros diálogos captados de interesse, destacam-se, por exemplo, os índices 49954900 (fls. 622/623) e 49960555 (fls. 627/628), 50103237 (transcrito às fls. 769/772, 50221104 (transcrito às fls. 887/88) e imagens de fls. 889/891 - autos 0010474-96.2017.403.6181. (cfr. mídia fl. 19, arquivo "Recebimento de denuncia.pdf")*

Conforme narrado na impetração, a ilegalidade discutida neste *writ* é o excesso de prazo na prisão do paciente.

Não há elementos que indiquem constrangimento ilegal.

Com efeito, incide no processo penal o princípio da razoabilidade.

Na espécie, não há que se falar em demora injustificada ou ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Verifica-se, por meio de consulta ao andamento processual, na página eletrônica da Justiça Federal que a movimentação processual tem se dado observando-se o princípio da razoabilidade, uma vez que se trata de ação penal complexa, que envolve 156 (cento e cinquenta e seis) réus e variados delitos, tendo curso regular, havendo o Juízo *a quo* empreendido esforços para célere tramitação do feito, tendo, inclusive, determinado o desmembramento da ação penal, ante o grande número de acusados, em situações diversas (presos e em liberdade) (cfr. mídia fl. 19, arquivo "Recebimento de denuncia.pdf").

Portanto, a complexidade do caso justifica o prazo decorrido.

Logo, não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Lacre-se a mídia de fl. 19.

Comunique-se. Intimem-se.

Encerrado o Plantão Judicial, encaminhem-se os autos ao Eminentíssimo Relator, Des. Fed. Mauricio Kato, para as providências que entender cabíveis.

São Paulo, 27 de dezembro de 2017.

Andre Nekatschlow

Em regime de plantão

00004 HABEAS CORPUS Nº 0004398-72.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004398-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS
PACIENTE	:	SILVIO OLIVEIRA MILEO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP093629 JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ºSSJ>SP
CO-REU	:	MARIO MENIN JUNIOR
	:	LUIS FRANCISCO CASELLI
	:	JOSE CELSO SILVA
No. ORIG.	:	00086279320174036105 9 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SILVIO OLIVEIRA MILEO, contra ato do Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, objetivando o trancamento da ação penal nº 0008627-93.2017.403.6105.

O impetrante narra que o paciente Silvio Oliveira Mileo foi denunciado como incurso nas sanções do art. 2º, c/c art. 1º, §1º da Lei 12.850/13 e art. 317 do CP.

A denúncia foi recebida pela autoridade impetrada.

Neste *habeas corpus*, pretende, em síntese, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e por inépcia da denúncia.

Aduz que os fatos narrados da denúncia são atípicos, não havendo, portanto, justa causa para a ação penal. Discorre que, no caso concreto, não houve prática de ato de ofício, pois o corréu Mario Menin, delegado de polícia federal, não presidia qualquer inquérito policial, tampouco comandava qualquer investigação sobre o prefêito ou sobre a prefeitura municipal de Paulínia.

Além disso, sustenta que a denúncia seria inepta por não especificar a ilicitude da vantagem pretendida, o dolo do paciente (elemento subjetivo do tipo), o seu vínculo associativo com a organização criminosa e a divisão de tarefas.

Discorre que o delito de corrupção passiva não se consuma quando a solicitação de vantagem é impossível de ser cumprida, como ocorre no caso concreto, em que os corréus Menin, Luiz e José Celso não tinham como serem beneficiados com qualquer vantagem indevida.

Outrossim, aponta a inépcia da denúncia no que se refere ao delito de organização criminosa. Nesse ponto, alega que *"não se descreveu a organização criminosa quanto à sua (inexistente) estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional"*.

Requer, liminarmente, a anulação *ab initio* da ação penal nº 0008627-93.2017.403.6105. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem a fim de que seja trancada a ação penal originária por falta de justa causa, atipicidade da conduta e inépcia da inicial.

É o relatório do essencial.

### Decido.

Consta que Silvio Oliveira Mileo, juntamente com Mario Menin, Luis Francisco Caselli e José Celso Silva, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 2º, c/c art. 1º, §1º da Lei 12.850/13 e art. 317 do CP. Luis Francisco Caselli foi também denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 328 do CP.

Extrai-se da denúncia que *"no período compreendido aproximadamente entre os meses de junho a outubro de 2017, os denunciados Mario menin, Luis Francisco Caselli, Silvio Oliveira Mileo e José Celso Silva associaram-se de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem, mediante a prática de crimes de corrupção passiva, com concurso de funcionário público, qual seja, do Delegado de Polícia Federal Mario Menin, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática da infração penal"*. Consta, ainda, que *"em meados de agosto, os denunciados Mario Menin, Luis Francisco Caselli, Silvio Oliveira Mileo e José Celso Silva, em comunhão de esforços e acordo de vontades entre si, solicitaram vantagem indevida, consistente na contratação da empresa AEPI do Brasil, de propriedade do denunciado Silvio Oliveira Mileo, pela Prefeitura de Paulínia, em razão da função de assessor do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo do denunciado Delegado de Polícia Federal Mario Menin, para que não fosse realizada uma operação que pudesse 'derrubar' o Prefeito do Município de Paulínia"*.

A denúncia foi recebida em 23/11/2017 (fl. 61/62). Eis a decisão:

*"Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MÁRIO MENIN JÚNIOR, LUIS FRANCISCO CASELLI, SILVIO OLIVEIRA MILEO e JOSÉ CELSO SILVA, como incurso nas penas do artigo 2º, combinado com artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.850/13 e artigo 317, do CP. Somado a isso, denunciou LUIS FRANCISCO CASELLI nas penas do artigo 328 do mesmo diploma legal. Foram arroladas 12 (doze) testemunhas pela acusação (fl. 331). Na mesma oportunidade, o Parquet Federal pugnou pelo compartilhamento das provas com a Polícia Federal para que sejam adotadas as providências administrativas cabíveis em relação ao acusado MARIO MENIN JUNIOR. DECIDO. 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos acusados LUIS FRANCISCO CASELLI, SILVIO OLIVEIRA MILEO e JOSÉ CELSO SILVA"*.

Neste *writ*, o impetrante alega, em síntese, que falta justa causa para a ação penal, diante da atipicidade da conduta; que a denúncia seria inepta por não especificar a ilicitude da vantagem pretendida, o dolo do paciente (elemento subjetivo do tipo), e o seu vínculo associativo com a organização criminosa e a divisão de tarefas.

Não ficou demonstrado, contudo, que tais alegações foram suscitadas perante o MM. Juízo de origem, o que obsta o seu conhecimento por esta Corte Regional.

Revela-se incabível a impetração de pedido diretamente no Tribunal, sem que a questão tenha sido analisada pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, colaciono precedentes dos Tribunais Superiores:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INQUÉRITO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. DESCRIÇÃO FÁTICA. SUFICIÊNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de matéria (nulidade do inquérito) não decidida no acórdão objeto do presente recurso ordinário. (...) 5. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. (STJ.RHC201100522846. RHC - Recurso ordinário em habeas Corpus. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJe 01.07.2014).*

"Inviável a apreciação em sede de habeas corpus de questão recursal não decidida pelas instâncias anteriores, sob pena de supressão de instância". (RHC. 120317/DF, 1ª Turma, Relatora Rosa Weber, 11.03.2014, v.u.)

"A questão relativa à ausência de exame de corpo de delito não foi objeto de apreciação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nem no Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado".

(HC 113127/SP, 2ª Turma, Relator Teori Zavascki, DJ 28.04.2014, v.u.)

Outro não é o entendimento já manifestado nesta C. Turma:

**HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INCABÍVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.**  
1 - Segundo consta, os autos principais ainda aguardam a resposta à acusação dos pacientes.

2 - Com efeito, modificando a sistemática anterior, com a reforma do CPP, quando do recebimento da resposta à acusação, tornou-se possível ao magistrado, até mesmo, absolver o réu sumariamente em algumas situações (Código de Processo Penal, artigo 397).

3 - Ora, se, conforme o caso, o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa".

4 - Portanto, revela-se incabível a impetração de pedido diretamente no Tribunal, sem que a questão tenha sido analisada pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância.

5 - Ordem denegada.

(TRF3 DÉCIMA PRIMEIRA TURMA HC - HABEAS CORPUS - 67765 / SP 0011780-53.2016.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO 23/08/2016)

Outrossim, não vislumbro, de plano, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Em uma análise preliminar, verifico que a exordial descreve as condutas tidas como criminosas, em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, narrando fatos objetivos e concretos, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa. Conforme consignou a autoridade impetrada ao receber a denúncia, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, estando a exordial baseada em elementos probatórios mínimos.

As alegações suscitadas neste *habeas corpus* não foram demonstradas de plano, através da prova pré-constituída, ressaltando-se que o impetrante limitou-se a trazer aos autos um termo de depoimento extraído do inquérito policial originário, o que dificulta a exata compreensão dos fatos e o exame do alegado constrangimento ilegal.

Assim, em um juízo perfuntório, não vislumbro flagrante ilegalidade a ser sanada.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

P.I

São Paulo, 29 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0004338-02.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004338-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	MARLI CALDAS ROLON
PACIENTE	:	ORIDISON DOS SANTOS AMARAL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR030411 MARLI CALDAS ROLON e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00058396120174036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos em Plantão Judicial.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Ilustre Advogada Dra. Marli Caldas Rolon em favor de Oridison dos Santos Amaral objetivando "a expedição do competente Alvará de Soltura, a favor do Paciente, para o fim de colocá-lo em liberdade".

Alega-se o seguinte:

- o paciente foi preso em flagrante em 07.12.17, tendo sido decretada a prisão preventiva em 08.12.17, em razão da suposta prática do crime de contrabando de cigarros;
- não há fundamento para manutenção da prisão, considerando não haver sido o crime praticado com violência nem grave ameaça à pessoa, bem como ser o paciente primário e haver confessado o delito;
- estão presentes os requisitos legais para a concessão da liberdade, uma vez que o paciente possui emprego, família e residência fixa;
- não há provas de que o paciente voltará a delinquir (fls. 15/25).

Foram juntados documentos (fls. 26/33).

**Decido.**

**Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência.** É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

**Liberdade Provisória. Descaminho. Reiteração da prática delitiva. Inadmissibilidade.** A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública:

*HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITUOSA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 324, IV, DO CPP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A reiteração da mesma prática delitiva autoriza a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). 2. Presentes os pressupostos da prisão preventiva, de acordo com o art. 324, IV, do Código de Processo Penal, não é possível o arbitramento de fiança. 3. Recurso especial provido para restabelecer a decisão que indeferiu a liberdade provisória e, por conseguinte, a prisão decorrente do flagrante, salvo se existir, ulterior à decisão restabelecida, novo provimento em sentido contrário.*

(STJ, 5ª Turma, Resp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08)

*HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. PERDA DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A manutenção da custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao demonstrar a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita uma vez que o Paciente é contumaz na prática de crimes de descaminho, demonstrando a sua personalidade afeita para a prática de crimes. 2. O perdimento de bens de procedência estrangeira apreendidos é sanção administrativa, sem relevância sobre a extinção da punibilidade do crime de descaminho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada.*

(STJ, 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08)

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES. 1. A decisão denegatória de liberdade provisória foi satisfatoriamente motivada na necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão de sua personalidade voltada para a prática de delitos, uma vez que ele já foi preso em flagrante outras vezes pela prática de crimes da mesma espécie, não obstante a inexistência de condenação transitada em julgado. Precedentes. 2. Ao contrário do que afirma o Impetrante, não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, uma vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. Habeas corpus denegado.*

(STJ, 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08)

**Do caso dos autos.** Pretende a impetração a concessão de liberdade provisória e a expedição de alvará de soltura (fl. 25).

Em sede de cognição sumária, não se entrevê constrangimento ilegal.

Consta dos autos que em 07.12.17 o paciente Oridison dos Santos Amaral, domiciliado em Umuarama (PR), foi preso em flagrante pela prática do delito dos arts. 334-A do Código Penal, pois foi surpreendido por policiais militares rodoviários quando se encontrava na Rodovia SP-333, altura do Km 176, Município de Itápolis (SP), transportando 250 (duzentas e cinquenta) caixas de cigarros de origem paraguaia, havendo apresentado notas fiscais referentes à suposta carga de galões de água "pet" vazios (cf. fl. 31).

O MM. Juízo *a quo* converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, dado que o paciente declarou haver sido preso em flagrante pelo crime de contrabando há cerca no mês de julho deste ano, bem como porque foi confirmado em folha de antecedentes a existência de outro inquérito policial datado de abril deste ano pela prática do crime do art. 304 do Código Penal, configurando a presença dos requisitos da prisão preventiva, garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Em 11.12.17 foi ratificada a ordem de prisão por decisão proferida nos seguintes termos:

*Por fim, pela MMª Juíza foi dito: "Trata-se de PRISÃO PREVENTIVA convertida do flagrante de ORIDISON DOS SANTOS AMARAL, preso na cidade de Itápolis/SP no dia 07/12/2017, em razão de apreensão de 12.500 pacotes de cigarros origem estrangeira. A conversão da prisão teve por fundamento a quantidade de mercadoria contrabandeada e o fato de não ser a primeira vez em que ORIDISON é preso por conta de contrabando, tendo-se verificado no INFOSEG que também tem inquérito instaurado por uso de documento falso. O Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão preventiva. Com efeito, o próprio ORIDISON informa que já pagou fiança de R\$ 10.000,00 na Justiça Federal de Guarapuava/PR e foi solto em 02/09/2017. Tratava-se de outra ocorrência de contrabando: Processo 5003429-73.2017.404.7006, da 1ª Vara de Guarapuava/PR. Em outra ocasião neste ano, no Inquérito 0000096-52.2017.8.26.0573 em 15/04/2017, ORIDISON foi libertado mediante o pagamento de fiança de R\$ 3.123,33 (três mil, cento e vinte e três reais e trinta e três centavos) na Vara única de Itatinga/SP por uso de documento falso. Como anota Mirabete, "fundamenta-se em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delincente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 6ª edição,*

1999, p. 414). No caso, a despeito da promessa de ORIDISON de que esta será a última vez que incide na prática delituosa, resta evidente que tal cautelar não foi suficiente para alterar seu modo de vida e evitar de se envolver em nova prática delitiva, mormente pelo fato de trabalhar como autônomo e não ter atividade remunerada formalmente comprovada. Por tais razões, acolho o parecer do MPF e como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, ratifico a ordem de prisão preventiva de ORIDISON DOS SANTOS AMARAL, CPF 878.235.199-68, RG 71764198 - SP, filho de Leonilda dos Santos Amaral e Ailton Afonso Amaral.

Considerando a indubitosa ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar, que atende aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, à vista da quantidade da mercadoria apreendida, da reiteração delitiva e pelo fato de o paciente não se vincular ao distrito da culpa.

Note-se, ademais, que não se logrou fazer prova de que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente emprego lícito, não sendo suficiente para tanto a cópia simples da declaração de trabalho de fl. 29, desacompanhada de outros elementos probatórios da ocupação de motorista alegada.

A manutenção da custódia cautelar do paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de dezembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0004391-80.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004391-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	RICARDO PONZETTO
	:	LUCAS TREVISAN FONSECA
PACIENTE	:	MICHEL DA HORA MONNACA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP126245 RICARDO PONZETTO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00040350920174036104 5 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos em Plantão Judicial.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos Ilustres Advogados Drs. Ricardo Ponzetto e Lucas Trevisan Fonseca em favor de Michel da Hora Monnaka "para determinar a revogação da prisão cautelar até o enfrentamento do mérito do presente *writ*" (cf. fl. 44) e, ao final, com a concessão da ordem para determinar a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Alega-se o quanto segue:

- "trata-se de persecução criminal autuada sob o n. 0004035-09.2017.403.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal em Santos/SP, instaurada com o desiderato de elucidar eventual infração penal consubstanciada no artigo 289, § 1º, do Código Repressivo, na qual se converteu a prisão em flagrante em enclausuramento preventivo do paciente" (cf. fl. 3);
- a defesa apresentou resposta à acusação, alegando, entre outras teses, incompetência jurisdicional;
- encerrada a instrução processual, foi requerida a revogação da prisão preventiva, dada a evidente incompetência material decorrente da comprovação da falsidade grosseira da cédula;
- tendo em vista a inidoneidade absoluta, aplicável o instituto do crime impossível;
- a suposta conduta do paciente tipificaria o crime de estelionato;
- é cabível o presente *writ* como instrumento célere para cessar a ilegalidade patente;
- não há motivos para a prisão preventiva, havendo concordância do Ministério Público Federal com a revogação (fls. 2/44).

**Decido.**

**Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência.** É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

**Do caso dos autos.** Conforme se verifica dos autos, o paciente foi preso em flagrante em 10.07.17 (cf. fl. 47), sendo acusado de utilizar nota falsa no valor de R\$ 100,00 (cem Reais) para pagar despesas em comércio denominado "Seu Coxinha no Copo" (cf. fls. 64/65). Oferecida resposta à acusação (fls. 69/79), foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 80/81). Em audiência de instrução, realizada em

17.10.17, foi requerida a revogação da prisão preventiva, que restou indeferida, "porque como se verifica dos autos em apenso (antecedentes criminais), Michel da Hora Monnaca é detentor de substancial folha de antecedentes, tudo restando a indicar que se dedica e sobrevive da prática de ações ilícitas. Referidos documentos sinalizam, ao meu sentir, a necessidade da manutenção da medida extrema para garantia da ordem pública, vale consignar, o impedimento da prática de outros ilícitos (...)" (fls. 85/87). Oferecidas alegações finais (fls. 88/91 e 92/114), sobreveio a condenação do paciente à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, bem como negado o direito de apelar em liberdade, por se entender que permanecem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, sobretudo para impedir a prática de outros crimes, ou seja, garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei (fls. 115/125 e 131/141).

A decisão da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva não merece qualquer reparo.

A impetração está instruída apenas com cópias dos autos acima mencionados.

Não se verifica, nesta sede liminar, constrangimento ilegal a reparar, uma vez que a decisão está satisfatoriamente fundamentada.

A autoridade impetrada justificou a manutenção da prisão em razão da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei, dada a substancial folha de antecedentes do paciente.

Na presente impetração, persiste a falta dos requisitos para o deferimento da liberdade provisória.

Não há nenhuma prova do preenchimento dos requisitos da liberdade provisória. Convém destacar que nem sequer foi juntada a folha de antecedentes mencionados pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

A defesa requer a intimação da data de julgamento do presente writ para fins de sustentação oral. O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para que a parte fosse intimada da data do julgamento de habeas corpus (STF, ROHC n. 84.310, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

Assim, *ad cautelam*, defiro a oportuna inclusão em mesa e intimação da sessão de julgamento. Anote-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0004379-66.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004379-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	BRUNO ELIAS LOMBARDI INACIO reu/ré preso(a)
	:	DAVID ALEXANDRE LOMBARDI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP299402 LUCAS CABETTE FABIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE	:	JOSE HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP299402 LUCAS CABETTE FABIO e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00159398620174036181 5P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Bruno Elias Lombardi, David Alexandre Lombardi e João Henrique Aparecido dos Santos para revogação da prisão preventiva, com eventual substituição por outras medidas cautelares, à exceção da fiança, ou, caso assim não se entenda, ao menos de parte dos pacientes e, subsidiariamente, determinação da transferência dos pacientes para a carceragem da Polícia Federal, dada a superlotação do Centro de Detenção Provisória Pinheiros III (fl. 12v.).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a prisão preventiva dos pacientes foi mantida em audiência de custódia realizada no dia 19.12.17, por volta de 16h40, em processo no qual são acusados da prática de receptação;
- b) os pacientes foram presos em flagrante no dia 07.12.17, foi lavrado auto de prisão em flagrante pela prática do delito de roubo e, em plantão judiciário, a prisão foi convertida em preventiva;

- c) no dia 11.12.17, considerada a disponibilidade de escolta policial, a audiência de custódia foi designada para o dia 19.12.17;
- d) foi recebida a denúncia contra os pacientes pela prática do crime de receptação no dia 15.12.17;
- e) há ilegalidade decorrente da demora para realização da audiência de custódia, verificando-se ofensa à Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual dispõe sobre a apresentação, sem demora, da pessoa presa ao juiz;
- f) a audiência de custódia foi realizada quando os pacientes já haviam sido denunciados pela prática do delito de receptação, mas, na audiência de custódia, a defesa foi surpreendida pela acusação que, contrariando os termos da própria denúncia, "adentrou indevidamente o mérito do processo já instaurado e apresentou argumentação acusando o paciente José Henrique seria autor de crime de roubo" (fl. 6);
- g) a decisão que determinou a manutenção da prisão também refere o delito de roubo, mas os pacientes não foram acusados do cometimento desse delito e, ainda que o fossem, "a mera condição de réu em processo no qual se é acusado de tal conduta não é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva, conforme remansosa jurisprudência" (fl. 7);
- h) "ao fundamentar a decretação da prisão preventiva, o MM Juízo fundou-se exclusivamente na decisão que decretou a prisão preventiva em plantão judicial e manifestou entendimento segundo o qual caberia aos pacientes apresentar 'fatos novos' que aptos a comprovar antecipadamente sua inocência (ou 'desconstituir a verossimilhança dos fatos narrados pela autoridade policial')" (fl. 7);
- i) há fato novo, consistente no recebimento de denúncia que imputa aos pacientes apenas o delito de receptação, a excluir os indícios de violência e grave ameaça, além de não ter havido manifestação do Juízo quanto aos documentos apresentados por Bruno e David;
- j) a referência à gravidade em abstrato do delito não é suficiente à manutenção da prisão;
- k) há desproporcionalidade na manutenção da prisão quando observada a gravidade dos fatos objeto da ação penal, visto ser improvável a condenação em regime fechado;
- l) a manutenção dos pacientes em cárcere superlotado caracteriza violação da dignidade da pessoa humana, conforme entendimento fixado na ADPF n. 347;
- m) os presos provisórios que deixam a carceragem da Polícia Federal são transferidos para o Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, o qual tem capacidade para 572 (quinhentos e setenta e dois) presos, mas conta com população carcerária de 1789 (um mil, setecentos e oitenta e nove) presos, conforme consulta na página eletrônica <http://www.sap.sp.gov.br> realizada no dia 20.12.17;
- n) os pacientes Bruno e David tem residência fixa e ocupação profissional, conforme documentação anexa, assim como João Henrique, conforme declarou em audiência de custódia;
- o) estão presentes os requisitos legais para concessão liminar da ordem;
- p) requer a Defensoria Pública a comunicação da decisão por e-mail e telefones que indica à fl. 12v. (fls.2/12).

Foram juntados documentos aos autos (fls. 13/100).

**Decido.**

Os pacientes Bruno Elias Lombardi Inacio, David Alexandre Lombardi e João Henrique Aparecido dos Santos foram presos em flagrante no dia 07.12.17 pela suposta prática do crime de roubo após terem sido encontrados na posse dos objetos subtraídos do veículo dos Correios (fls. 16/29).

O Ministério Público denunciou os pacientes pela prática do delito de receptação (CP, art. 180) e a denúncia foi recebida em 15.12.17 (fls. 58/60 e 61/62).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e, em audiência de custódia realizada no dia 19.12.17, foi mantida (fls. 63/65).

O art. 313, I, do Código de Processo Penal dispõe que será admitida a prisão preventiva, nas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Na espécie, não restou atendida a exigência legal, tendo em vista que o delito do art. 180 do Código Penal tem pena máxima prevista em abstrato igual a 4 (quatro) anos, restando caracterizado constrangimento ilegal a ensejar a revogação das prisões cautelares.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a expedição de alvarás de soltura clausulados em favor de José Henrique Aparecido dos Santos, Bruno Elias Lombardi Inácio e David Alexandre Lombardi.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se à Defensoria Pública da União, conforme requerido à fl. 12v.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

Andre Nekatschlow

Em regime de plantão

00008 HABEAS CORPUS Nº 0004388-28.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.004388-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	JAIR MAURICIO DA SILVA
PACIENTE	:	JAIR MAURICIO DA SILVA reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00075663220144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em nome próprio, por **Jair Maurício da Silva**, contra ato do Juízo da 5ª Vara de Execuções Penais Federais de Campo Grande/MS, que, atendendo a solicitação formulada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE, manteve o acusado em Unidade Prisional Federal por outro período de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem justificativa razoável (fls. 9/10).

Alega-se, em síntese, que (fls. 2/10):

- a) tratar-se de transferência entre estabelecimentos penais (auto de Incidente de Transferência n. 0007566-32.2014.4.03.6000), em razão de relatório da Secretaria de Justiça Estadual, pelo qual o paciente é apontado como líder de organização criminosa, membro de quadrilha e assalto a bancos, a carros-forte, roubo de cargas com violência e grave ameaça, além de estar envolvido com atos de fugas e resgates, bem como liderança de greve de fome;
- b) em razão de tais suposições, o paciente encontra-se recolhido na unidade Prisional Federal de Campo Grande/MS desde 02.08.14;
- c) o Juízo de origem requereu a permanência do paciente em Presídio Federal, ao argumento de que o Estado de origem não tem estrutura adequada para custodiá-lo, razão pela qual se mostraria inadequado seu remanejamento para seu Estado de origem;
- d) não houve indiciamento ou condenação do paciente pela prática dos crimes de organização criminosa, ser membro de quadrilha de assaltos a bancos, a carros-forte e proceder a roubo e carga com violência e grave ameaça;
- e) não existe previsão legal para que o paciente permaneça cumprindo sua pena de 19 (dezenove) anos, em razão da prática do delito previsto pelo artigo 159 do Código Penal e 14 da Lei n. 10.826/03, em presídio federal, longe de seus familiares, já que era réu primário e possuía bom comportamento carcerário;
- f) se faz necessário o deferimento do pedido liminar e a imediata transferência do paciente para Unidade Prisional em seu Estado de origem, em razão da observância aos princípios constitucionais do direito à plena defesa, da dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal.

Foram apresentados documentos às fls. 11/13.

É o relatório.

Decido.

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Isso porque, em sede de cognição sumária dos fatos, tem-se que o paciente fora transferido ao regime mais rigoroso da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS em razão de solicitação formulada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza, e o pedido de renovação do prazo de permanência de **Jair Maurício da Silva** no PFGC, pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, ocorreu por duas vezes, em razão de referido prazo ter se encerrado originariamente em 21.07.16 e 16.07.17 (cfr. fls. 12/13).

Conforme informado fundamentado pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Penais em Campo Grande/MS (cfr. fls. 12/13), *cabem ao Juízo solicitante justificar adequadamente, com razões objetivas, a postulação assim como compete ao Juízo demandado aceitar, sem discutir as razões daquele que é o único habilitado a declarar a necessidade da transferência, salvo se existirem razões objetivas para tanto. Aliás, se disso discordar o réu ou acusado caberá recurso ao Tribunal ao qual está sujeito o Juízo solicitante ou réu ou acusado caberá recurso ao Tribunal ao qual está sujeito o Juízo solicitante até que se decida se o pedido de transferência tem ou não fundamento (STJ - CC118.834, j. 23.11.11, rel. Min. Gilson Dipp)* (cfr. fl. 13).

Concluiu, assim, Sua Excelência que a discussão acerca da necessidade ou não da inclusão ou da permanência de preso no sistema penitenciário federal não deverá ser demandada no Juízo Federal, Corregedor do Presídio Federal, e sim no Juízo de origem (cfr. fl. 13). Com efeito, ao menos em análise preliminar dos fatos, entendo não estar configurado qualquer abuso de poder por parte do Juízo Federal da 5ª Vara de Execuções Penais Federais de Campo Grande/MS, razão pela qual, nessa fase preambular, considerada a ausência de requisitos necessários à imediata transferência do paciente para unidade prisional em seu Estado de origem, não vejo como ser deferido o pedido liminar nos termos em que requeridos pelo paciente/impetrante.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0004390-95.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004390-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	SUZANA DE CAMARGO GOMES
	:	LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER
	:	SILVANA SAMPAIO ARGUELHO

PACIENTE	:	WESLEY MENDONCA BATISTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP355061A SUZANA DE CAMARGO GOMES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	JOESLEY MENDONCA BATISTA
No. ORIG.	:	00131727520174036181 6P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Suzana de Camargo Gomes, Lia Telles de Camargo Pargendler e Silvana Sampaio Arguelho, em favor de **Wesley Mendonça Batista**, com o objetivo de ser assegurado o direito à revogação da prisão preventiva contra ele decretada pelo Juízo da 6ª Vara Criminal em São Paulo/SP, nos autos do procedimento criminal n. 0013172-75.2017.4.03.6181, distribuídos por dependência à Ação Penal n. 0006243-26.2017.403.6181.

As impetrantes alegam, em síntese, que (fls. 2/8):

- o presente *habeas corpus* visa à revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, nos autos da Ação Penal n. 0013172-75.2017.4.03.6181, originada de inquérito policial (reg. n. 0006243-26.2017.4.03.6181) instaurado para o fim de apurar eventual prática de crime de *insider trading*, previsto pelo artigo 27-D da Lei n. 6.385/76, pelo paciente;
  - plenamente cabível a substituição da prisão preventiva imposta a **Wesley Mendonça** pelas medidas acautelatórias previstas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, para possibilitar ao paciente possa cumprir o acordo de leniência, em curso, o que apenas será possível com a continuidade das atividades dos frigoríficos e a preservação de "milhares" de empregos;
  - a liberdade do paciente se faz relevante, já que o cumprimento de tarefas estabelecidas pelo acordo de leniência pactuado com o grupo J&F/JBS dependem de relatos, informações que dependem exclusivamente da narrativa a ser apresentada pelo paciente e de documentos organizados por ele para esse fim específico, o que está dificultado pela circunstância de encontrar-se sob custódia cautelar;
  - a fim de demonstrar a importância da conclusão do aludido acordo de leniência, (cabe ressaltar) que só no Estado de Mato Grosso do Sul, a empresa JBS abate 60% (sessenta por cento) do gado ali produzido, sendo que somente nessa unidade da federação é realizados por seus frigoríficos cerca de 6.000 (seis mil) abates ao dia, situação essa que revela a grande relevância das atividades para aquele Estado, que, sabidamente, tem sua economia centralizada, principalmente, na criação e abate de gado bovino, pelo que acaba por gerar reflexos significativos e altamente positivos na economia, gerando empregos (cfr. fl. 6);
  - requer a concessão de liminar, a fim de ser garantido ao paciente o direito de ver substituída a prisão preventiva contra si determinada por medidas cautelares previstas pelo artigo 319 do Código Penal, de modo a possibilitar que se leve adiante o acordo de leniência firmado, prosseguindo-se, em seus ulteriores termos, com observância aos trâmites legais, inclusive com solicitação das informações à digna autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal, para o fim, conceder-se a presente ordem de *habeas corpus*.
- Foram juntados aos autos documentos (fls. 10/120), acompanhado de mídia audiovisual à fl. 121.

É o relatório.

Decido.

Pretendem as impetrantes, em última análise, a revogação da prisão preventiva do paciente mantida por decisão originada no Juízo Federal da 6ª Vara Criminal em São Paulo/SP nos autos do procedimento criminal n. 0013172-75.2017.4.03.6181, distribuídos por dependência à Ação Penal n. 0006243-26.2017.4.03.6181 da Ação Penal, ao argumento de que fatos novos indicam a necessidade de sua substituição por medidas acautelatórias diversas da prisão (CPP, artigo 319).

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Da análise dos fundamentos adotados pelo Juízo da 6ª Vara Criminal em São Paulo/SP nos autos dos procedimentos já mencionados não antevejo ilegalidade patente, apta a amparar a concessão da medida liminar perseguida pelos impetrantes, nessa fase preambular.

De fato, a prisão preventiva do paciente originalmente foi determinada nos autos de medida cautelar ajuizada em razão de investigações ocorridas no âmbito do Inquérito Policial n. 120/2017-11 (processo n. 0006243-26.2017.403.6181), com o objetivo de apurar possível prática do delito previsto pelo artigo 27-D da Lei nº 6.385/76 ("uso indevido de informação privilegiada") a partir do Comunicado ao Mercado n. 02/2017.

Por meio de referido comunicado, a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") tornou público que houve a instauração de procedimentos administrativos com o objetivo de verificar a legalidade de operações com valores mobiliários (venda de ações da JBS S/A. - JBSS3) na bolsa de valores, por meio de sua controladora, FB Participações S/A. Referidas operações se deram no final de abril de 2017 e foi contemporâneo com a recompra de ações iniciada em fevereiro do mesmo ano pela JBS S/A., bem como a aquisição de contratos futuros de dólar na Bolsa e a termo de dólar no mercado de balcão organizado, entre abril e meados de maio de 2017.

É possível extrair a estreita ligação entre os crimes de *insider trading* imputados ao acusado e as consequências das delações firmadas entre o paciente e o Ministério Público Federal.

Conforme constou do Inquérito Policial n. 0006243-26.2017.403.6181, os efeitos da já mencionada colaboração premiada (tomada pública em 17.05.17) foram sentidos tanto em oscilações abruptas em preços de ativos e ações de empresas controladas pelo grupo JBS e JF como na variação cambial dólar/real.

Em razão de informações privilegiadas que detinha, havia indícios suficientes de que **Wesley Mendonça Batista**, de 24.04.17 a 17.05.17, atuou na venda de ações pela FB PARTICIPAÇÕES e compra de contratos futuros e a termo de dólar, o que, por si só, indicaria que durante referidas negociações processuais/criminais, iniciadas em março de 2017 e assinada, com termo de confidencialidade em 28 daquele mês, e mesmo depois de sua homologação (em 11 de maio de 2017), fez uso desses dados para obtenção de vantagens indevidas.

De fato, informações há nos autos de que o acordo de delação premiada firmado pelo paciente não se encontra suspenso (cfr. fl. 48), no entanto, conforme restou satisfatoriamente fundamentado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal em São Paulo/SP, novos fatos pelos quais o paciente é acusado não se encontram abarcados pela imunidade penal negociada por **Wesley Mendonça**, assim como os

elementos de prova apresentados por ele nessa fase preambular (parecer técnico elaborado pela FIPECAFI) serão objetos de debates e submetidos ao pleno contraditório e, por tal razão, não se prestam, por si só, para impedir a manutenção de sua prisão cautelar e, quiçá, sua condenação pela prática do delito previsto pelo artigo 27-A da Lei n. 6.385/76.

Nesse particular, observo que a privação cautelar da liberdade individual, como medida excepcional, deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso LVII, do texto constitucional.

Entendo presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar do paciente.

Conforme sustentado pelo Ministério Público Federal e indicado pela autoridade coatora por ocasião da decretação da prisão preventiva do paciente, *os elementos de prova encontram-se, fundamentalmente, no Laudo de Perícia Criminal Financeira n.º 421/2017 do Núcleo de Criminalística (fls. 108/132 dos autos nº 0006243-26.2017.4.03.6181), nos Relatórios de Análise da CVM (n.ºs. 9 e 10/2017-CVM/SMI/GMA-2), na análise do material apreendido em sede de busca e apreensão deferida por este Juízo (cf. mídia de fl. 84), como também daquele compartilhado pela Operação Lama Asfáltica (cf. mídia de fl. 84), bem como de inúmeras oitivas colhidas (Apenso V dos autos nº 0006243-26.2017.4.03.6181).*

Neste tocante, importante esclarecer ser desnecessária para a análise da necessidade da custódia cautelar qualquer observação acerca de provas compartilhadas da operação "lama asfáltica", havendo suficientes indícios de materialidade e autoria obtidos no curso da investigação realizada no âmbito do Inquérito Policial 0006243-26.2017.4.03.6181 e medida cautelar 0012131-73.2017.4.03.6181 por si, assim como destas investigações advindo a concretização dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios da autoria delitiva do paciente, por sua vez, decorreram da circunstância de **Wesley Mendonça**, em conjunto com seu irmão **Joesley Mendonça**, ser o emissor de ordens de compra e venda de ativos financeiros no período em que, juntamente a outros executivos, negociava acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República.

Conforme constou das já mencionadas investigações, **Wesley Batista**, na condição de presidente da JBS SA., foi o responsável pelas operações de recompra de ações e também pelas operações com derivativos cambiais realizadas pela mesma companhia (cf. fls. 16/21 e 06/12 do Apenso V aos autos nº 0006243-26.2017.4.03.6181), o que se deu durante o período em que participou ativamente das negociações do acordo de colaboração premiada junto à Procuradoria Geral da República (com pleno conhecimento das informações prestadas por seu irmão **Joesley Mendonça**, cf. fls. 60/64 do Apenso V aos autos nº 0006243-26.2017.4.03.6181).

Tenho que os elementos dos autos indicam indícios suficientes de autoria e materialidade do delito de que trata o artigo 27-D da Lei n. 6.385/76.

Por outro lado, observo que o artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal estabelece que *a prisão preventiva (será) decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Com efeito, a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

Conforme já fundamentado, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Ademais, a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e da ordem econômica e para assegurar a aplicação da lei penal. A custódia cautelar irá garantir a ordem pública e impedir que o paciente volte a praticar ilícitos penais. Trata-se de delito grave, cujo bem jurídico tutelado é a ordem econômica. Há que se ponderar que o paciente, nos termos dos indícios apontados em investigação, no curso de negociações em que se comprometia a oferecer toda a verdade ao Ministério Público Federal, bem como a não voltar a delinquir, praticou os atos ora em análise.

A despeito de os impetrantes objetivarem desvincular os termos da delação premiada com a prática do delito em questão, referidos fatos encontram-se imbricados, em razão de o já mencionado acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República possibilitar a prática de atos lesivos à ordem econômica.

Observe-se que esta análise não leva em consideração a eventual quebra da delação em questão por motivos outros, alheios aos presentes autos; o que se verifica é que o paciente, por via reflexa, possibilitou a reação do mercado em razão de sua delação, o que resultou seu favorecimento irregular em razão de tal reação mercadológica.

Com efeito, assim como fundamentado por ocasião do indeferimento do pedido liminar no primeiro *habeas corpus* impetrado por sua defesa, nessa análise perfunctória, tem-se que o paciente demonstra pouco apreço pela autoridade e observância da lei, pelo que não são meras ilações a possibilidade de que, em liberdade, represente risco à ordem pública.

Não há nos autos qualquer indicativo concreto de que o paciente, caso seja beneficiado com a liberdade provisória, não volte a delinquir. Por ser detentor de grande poder econômico é possível que, com vazamento de informações e/ou indicações de futuro novo acordo de delação ou mesmo a anulação daquele já feito, possa novamente "movimentar" indevidamente o mercado financeiro a seu favor. Referido pedido contou com parecer contrário do Ministério Público Federal, haja vista a volatilidade das ações da JBS, as quais oscilaram constantemente nos últimos meses a cada notícia veiculada acerca de escândalos envolvendo a companhia e seus controladores. De outro lado, por entender que as perspectivas para a empresa também não serem favoráveis, uma vez que ela tem vendido ativos para tentar diminuir seu endividamento, conforme amplamente divulgado pela mídia.

Nesse particular, a mera circunstância de não mais exercer o cargo de Diretor Presidente da empresa JBS não indica por si só a ausência de potencialidade lesiva do paciente.

De fato, é notória a capilaridade do grupo econômico dirigido pelo paciente e seu irmão em setores da política e da economia nacionais (BNDES, CADE, Receita Federal, Ministério da Agricultura e CVM), e indicativos de que fizeram uso de tais influências e poderio econômico com o objetivo de atender seus próprios interesses sem qualquer escrúpulo.

Igualmente necessária a medida para garantia de aplicação da lei penal, nos termos da decisão exarada pela autoridade impetrada, já que o poderio econômico do paciente é incontestado e sua eventual evasão é bastante facilitada.

Verifico ainda que às fls. 816/830 dos autos da Ação Penal n. 0006243-26.2017.4.03.6181, **Wesley Mendonça Batista** foi denunciado como incurso nas penas do artigo 27-D da Lei n. 6.385/76 (uso indevido de informação privilegiada - *insider trading*) e do artigo 27-C da Lei n. 6.385/16 (venda de ações da JBS), ambos c. c. o artigo 60 do Código Penal (mídia audiovisual à fl. 99).

Por outro lado, não restou demonstrado nos autos a imprescindibilidade da participação efetiva de **Wesley Mendonça** para tornar viável o acordo de leniência firmado entre o Ministério Público Federal e a empresa J&F Investimentos S/A, *holding* do Grupo JBS, noticiada às fls. 65/120, já que não houve demonstração nestes autos de que dependeria ela única e exclusivamente de declarações e esclarecimentos prestados pelo paciente para sua execução. Mesmo porque, por se tratar de uma *holding*, sua administração é realizada por conselhos administrativos, independentes de seus integrantes, tal como se verifica à fl. 65 dos autos.

Mesmo porque, a despeito de as impetrantes objetivarem vincular o sucesso do grupo empresarial JBS (e acordo de leniência) à necessidade da liberdade provisória do paciente (cfr. mídia audiovisual à fl. 121), os elementos dos autos mostram-se suficientes para manter sua segregação cautelar.

Nesse particular, a mera circunstância de não mais exercer referido cargo administrativo não indica por si só a ausência de potencialidade lesiva do paciente, ou mesmo sua imprescindibilidade para levar-se a cabo o já mencionado acordo de leniência.

De fato, é notória a capilaridade do grupo econômico dirigido pelo paciente e seu irmão em setores da política e da economia nacionais (BNDES, CADE, Receita Federal, Ministério da Agricultura e CVM), e indicativos de que fizeram uso de tais influências e poderio econômico com o objetivo de atender seus próprios interesses sem qualquer escrúpulo.

Igualmente necessária a medida para garantia de aplicação da lei penal, nos termos da decisão exarada pela autoridade impetrada, já que o poderio econômico dos pacientes é incontestado e eventual evasão é bastante facilitada.

A despeito de os impetrantes objetivarem vincular o sucesso do grupo empresarial JBS à necessidade da liberdade provisória do paciente, os elementos dos autos mostram-se suficientes para manter sua segregação cautelar, haja vista a independência verificada entre o Grupo Empresarial, gerido por seus sócios e conselheiros administrativos, e seu então diretor executivo **Wesley Mendonça Batista**. Verifico ainda que às fls. 816/830 dos autos da Ação Penal n. 0006243-26.2017.4.03.6181, **Wesley Mendonça Batista** foi denunciado como incurso nas penas do artigo 27-D da Lei n. 6.385/76 (uso indevido de informação privilegiada - *insider trading*, recompra das ações da JBS e compra dos contratos derivativos de dólares) e do artigo 27-C da Lei n. 6.385/16 (recompra de ações da JBS), ambos c. c. o artigo 60 do Código Penal, enquanto que **Joesley Mendonça Batista**, o foi como incurso nas penas do artigo 27-D da Lei n. 6.385/76 (uso indevido de informação privilegiada - *insider trading*, venda das ações da JBS) e do artigo 27-C da Lei n. 6.385/16 (venda de ações da JBS), ambos c. c. o artigo 60 do Código Penal (mídia audiovisual à fl. 99).

Assim, tendo-se em vista que as penas máximas previstas para os crimes estabelecidos no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76 e 27-C da Lei n. 6.385/76, são de 5 (cinco) e 8 (oito) anos, o que autorizam a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ainda, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que o preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção das prisões preventivas é medida que se impõe (artigo 282, *caput*, inciso II, c. c. § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Entendo, pois, nessa fase preambular, a ausência dos requisitos necessários à revogação das prisões preventivas dos pacientes nesse momento processual.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Requistem-se informações à autoridade coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0004382-21.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004382-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	JOAO MARCOS COSSO
PACIENTE	:	JOESLEY MENDONCA BATISTA reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00121317320174036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por João Marcos Cosso, em favor de **Joesley Mendonça Batista**, com o objetivo de lhe ser assegurado o direito à revogação de sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da 6ª Vara Criminal em São Paulo/SP, nos autos do procedimento criminal n. 0013172-75.2017.4.03.6181, distribuídos por dependência à Ação Penal n. 0006243-26.2017.403.6181.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/11):

- a) não há sentido em se manter a segregação cautelar imposta ao paciente, por se tratar de empresário que "dá" milhares de emprego no País; tem residência física; trabalho fixo; não praticou o suposto crime com violência ou grave ameaça; é pessoa de convivência familiar; não está envolvido em organização criminosa; "promete cumprir" qualquer decisão emanada do Juízo sentenciante ou imposta deste Tribunal, acaso haja a substituição da prisão preventiva por outras medidas acautelatórias previstas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal (cfr. fl. 3);
- b) o paciente precisa ser solto para que possa passar o fim de ano com seus familiares, esposa, filhos; não tem mais sentido prolongar a prisão preventiva a longo prazo, sem condenação, sem estar provado cabalmente a culpa (cfr. fl. 3);
- c) requer, ao final, seja comunicado ao Juízo de primeiro grau a concessão da liminar, ora pleiteada.

Não foram juntados documentos aos autos.

O pedido comporta indeferimento liminar.

Na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Assim, a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia.

No particular, verifico que o impetrante, embora tenha apresentado a inicial do *habeas corpus*, não a fez acompanhar dos documentos necessários que permitissem verificar as razões pelas quais a autoridade coatora manteve a prisão preventiva de **Joesley Mendonça Batista**.

Com efeito, ausentes os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial, não há como analisar-se eventual ilegalidade ou abuso de poder.

Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0004380-51.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004380-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
PACIENTE	:	FERNANDO JOSE NOVAES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00024519220174036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Vistos em Plantão Judicial.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro em favor de Fernando José Novaes para revogar a prisão preventiva decretada e mantida, expedindo-se alvará de soltura e colocando-se o paciente em liberdade com ou sem fiança, com ou sem as medidas do art. 319 do Código de Processo Penal (fl. 55).

Alega-se o seguinte:

- a) nos Autos n. 0002451-92.2017.4.03.6107 foi comunicada prisão em flagrante e decretada a prisão preventiva;
- b) pedida a revogação da prisão preventiva, que restou mantida nos Autos n. 0002464-91.2017.4.03.6107;
- c) há ilegalidade na prisão preventiva decretada, pois ausente fundamentação, considerando não haver violência nem grave ameaça à pessoa, o paciente é primário, confessou o delito, possui emprego, família e residência fixa;
- d) se condenado, o regime será aberto;
- e) não há prova de que o paciente voltará a delinquir (fls. 2/55)

## Decido.

**Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência.** É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

**Do caso dos autos.** Pretende a impetração a concessão de liberdade provisória e a expedição de alvará de soltura (fl. 55).

Em sede de cognição sumária, não se entrevê constrangimento ilegal.

Consta dos autos que em 29.11.17 o paciente Fernando José Novaes, domiciliado em Umuarama (PR), foi preso em flagrante pela

prática dos delitos dos arts. 334-A e 299, ambos do Código Penal, pois surpreendido por policiais militares rodoviários quando se encontrava na Rodovia Assis Chateaubriand, altura do Km 338, Município de Santo Antônio do Aracanguá (SP) com aproximadamente 200 (duzentas) caixas de cigarros de origem Paraguai escondidas em camas boxes e notas fiscais "frias" (cf. fl. 81).

O MM. Juízo *a quo* converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, dado que o paciente declarou haver sido preso em flagrante pelo crime de contrabando há cerca de 3 (três) semanas, o que foi confirmado em folha de antecedentes, configurando a presença dos requisitos da prisão preventiva, garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal:

*Trata-se de auto de prisão em flagrante, ocorrida em 29/11/2017, de FERNANDO JOSÉ NOVAES, brasileiro, união estável, motorista de caminhão, filho de Orlando Damazio de Novaes e Lourdes Maria de Rezende Novaes, natural de Umuarama/PR, nascido aos 21/08/1989, portador do documento de identidade nº 100305372/SSP/PR, residente na Rua das Avencas, 4314, Bairro Parques das Jabuticabeiras, Umuarama/SP, incurso nos artigos 334-A e 299, ambos do Código Penal, a qual resultou na realização da presente audiência de custódia. Iniciados os trabalhos, foi determinado pelo MM. Juiz a retirada das algemas do preso, o que foi realizado. Registro a ausência do Ministério Público Federal, não obstante a comunicação da realização desta audiência ao órgão ministerial, conforme fl. 32. Ouvido o conduzido, constatou-se que seus direitos individuais foram garantidos e respeitados pela autoridade que cumpriu a ordem judicial de prisão. Após a entrevista com o custodiado nos termos do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, o qual afirmou que não sofreu tortura ou maus tratos por parte da autoridade policial, entendendo desnecessária a realização de novo exame de corpo de delito. Registro que o uso da força pelos agentes policiais no ato da prisão é necessário para evitar a evasão do flagranteado, sendo que, conforme relato apresentado em audiência, não vislumbro a ocorrência de maus tratos ou tortura que justifique a adoção de qualquer medida. Flagrante formalmente em ordem, visto que atendido os requisitos legais (art. 304 e 306 do Código de Processo Penal). Pela defesa, foi dito: "O réu é primário, com residência fixa, cometeu o delito por extrema necessidade e, portanto, requer a concessão de liberdade provisória com fiança". Passo a analisar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 311 do CPP e seguintes do CPP, que descrevem: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (NR) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestido da necessária cautelaridade. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante. De fato, o indiciado foi surpreendido por policiais militares, em fiscalização na Rodovia Assis Chateaubriand, altura do Km 338, município de Santo Antônio do Aracanguá-SP, na posse de aproximadamente 200 (duzentas) caixas de cigarros de origem estrangeira (aproximadamente 10.000 cigarros), de diversas marcas, conduzindo o caminhão M. Benz 1620, placas CVP-4213-Ibitinga-SP. Interrogado pela autoridade policial, o flagranteado afirmou que transportava no caminhão aproximadamente 200 (duzentas) caixas de cigarros de origem paraguaia e também camas boxes. Disse que não sabia que as Notas Fiscais eram "frias"; que os cigarros seriam levados para São José do Rio Preto/SP e receberia pelo transporte entre mil e mil e quinhentos reais. Declarou ainda à Autoridade Policial que foi preso em flagrante pelo crime de contrabando há aproximadamente três semanas (fl. 06). Nesse sentido, verifico que subsistem os requisitos balizadores à decretação da prisão preventiva, especificamente a necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a quantidade de produtos ilícitos encontrados na posse do acusado (aproximadamente duzentas caixas de cigarros de origem estrangeira, contendo aproximadamente cinquenta pacotes de cigarros em cada caixa). Não bastasse, consta da folha de antecedentes, o inquérito policial pelo mesmo delito (art. 334-A, par. 1º, inc V, do CP). Some-se a isso o dolo demonstrado na prática do delito, visto que, conforme consta do interrogatório à autoridade policial, o flagranteado confessou que não desconhecia o caráter ilícito da conduta acerca da posse dos cigarros importados irregularmente, o que sugere, à míngua de elementos que demonstrem o exercício de ocupação lícita, que este exerce, como meio habitual de vida, a comercialização/transporte de produtos ilícitos. Outrossim, há que se considerar que a decretação da prisão preventiva para o crime ora em questão, apesar de não cometido com violência a pessoa, no entanto, é medida razoável a ser aplicada. Nesse sentido, entendo que não somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o indiciado tem personalidade voltada para a prática de delitos, e que, se solto, volte a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Assim, diante dos elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos, e pelas razões expostas, consubstancia-se motivo suficiente para ser decretada a prisão preventiva do indiciado. Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. Ressalto, finalmente, que, esta decisão poderá ser reavaliada mediante a*

apresentação dos antecedentes criminais e dos comprovantes de residência fixa e de ocupação lícita pela defesa do indiciado. ANTE O EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do indiciado FERNANDO JOSE NOVAES, brasileiro, união estável, motorista de caminhão, filho de Orlando Damazio de Novaes e Lourdes Maria de Rezende Novaes, natural de Umuarama/PR, nascido aos 21/08/1989, portador do documento de identidade nº 100305372/SSP/PR, residente na Rua das Avencas, 4314, Bairro Parques das Jabuticabeiras, Umuarama/SP, incurso nos artigos 334-A e 299, ambos do Código Penal, incurso no artigo 334-A, do Código Penal, com base no artigo 312 c.c. artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se o mandado de prisão, com prazo de validade até 28/11/2029 - 12 (doze) anos ? (artigo 109, inciso III, do Código Penal), considerando a pena em abstrato cominada ao crime imputado ao indiciado, que resulta numa pena de até 05 (cinco) anos de reclusão, em abstrato, em relação ao delito do art. 334-A do Código Penal, a teor do contido na Resolução nº 137, de 13/07/2011-CNJ, recomendando-se o indiciado ao estabelecimento penal onde estiver acautelado. Transmita-se o Mandado de Prisão pelos meios disponíveis. Nomeie o(a) Dr.(a) Julio Carlos de Lima, OAB/SP 111.736 como defensor(a) dativo(a) ao flagranteado. Os honorários do(a) advogado(a) serão fixados ao final do inquérito ou ação penal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. (fls. 112/115)

Considerando a indubitosa ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar, que atende aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, à vista da quantidade da mercadoria apreendida, da reiteração delitiva e pelo fato de o paciente não se vincular ao distrito da culpa.

Note-se, ademais, que não se logrou fazer prova de que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente emprego lícito, não sendo suficiente para tanto a cópia simples da declaração de trabalho de fl. 64, desacompanhada de outros elementos probatórios da ocupação de motorista *freelance* alegada.

A manutenção da custódia cautelar do paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Em regime de plantão

00012 HABEAS CORPUS Nº 0004384-88.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004384-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	MARCUS VINICIUS GIANSANTE FONSECA
PACIENTE	:	MARCILIO LUIZE FILHO
ADVOGADO	:	SP097189 MARCUS VINICIUS GIANSANTE FONSECA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
CO-REU	:	DENYSE PADILHA GARCIA LUIZE
No. ORIG.	:	00027655020084036108 3 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário,

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcus Vinicius Giansante Fonseca em favor de **Marcilio Luize Filho**, para interromper a injusta investida ocorrida contra a liberdade do paciente, revogando-se a prisão preventiva contra si decretada pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, nos autos da Ação Penal n. 0002765-50.2008.4.03.6108.

Sustenta o impetrante, em síntese, que (fls. 3/8v.):

- o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, em razão de, supostamente, haver deixado de recolher no prazo legal, contribuição previdenciária descontada de pagamento efetuado a seus funcionários, relacionadas às competências de março de 1995 a janeiro de 1998, no valor de R\$24.530,90;
- a denúncia foi oferecida em desfavor do paciente, sua esposa (já falecida) e de Edgar Bettoni (sócio da empresa, de titularidade também do paciente e sua esposa) e recebida pelo Juízo em 30.11.2007;
- em razão de o paciente e sua esposa não serem encontrados houve suas citações por edital e por não terem constituído defensor, tampouco comparecido à audiência para interrogatório dos acusados, houve o desmembramento do feito quanto a eles, em 10.03.08;
- em razão do falecimento da esposa do paciente, comprovado nos autos por meio de Atestado de Óbito (cfr. fl. 91), ocorreu a extinção de sua punibilidade, remanescendo nos autos desmembrado apenas o paciente;
- em fevereiro de 2016, houve manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que após várias e exaustivas diligências para localizar o paciente, as quais mostraram-se infrutíferas, requereu ao Juízo houvesse a determinação de sua condução coercitiva com fundamento no artigo 260 do Código de Processo Penal;

- g) restou nomeada advogada dativa, para promover a defesa de **Marcilio Luiz Filho**, a qual relatou a impossibilidade de obter sua localização;
- h) de posse desses dados, o Juízo Federal da 3ª Vara em Bauru/SP, em 26.10.16, determinou a prisão preventiva de **Marcilio Luiz Filho**, ao argumento de que seria a única medida adequada e eficaz para assegurar que o acusado permaneça à disposição do Juízo ao longo da persecução criminal;
- i) a despeito de o acusado encontrar-se foragido, os demais elementos dos autos não se mostram suficientes para indicar a necessidade da constrição imposta ao paciente, já que ausentes os requisitos previstos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal;
- j) requer a concessão de liminar, para que suspenda a ordem de prisão preventiva decretada em desfavor de **Marcilio Luiz Filho** (cf. fl. 8v.).

No mérito, requer a concessão da ordem.

Foram juntados documentos aos autos (fls. 9/157v.).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Tenho por não configurado o alegado constrangimento legal imposto ao paciente.

A discussão travada neste *habeas corpus* refere-se à presença dos requisitos legais para se manter a prisão cautelar determinada em face de **Marcilio Luiz Filho**, em razão de encontrar-se foragido e criar dificuldades para o trâmite regular da Ação Penal n. 0002765-50.2008.4.03.6108, originada de eventual prática do delito previsto pelo artigo 168-A do Código Penal perpetrado pelo paciente.

Aduz o impetrante não se encontrarem presentes os requisitos necessários à manutenção do decreto de prisão preventivo exarado por Sua Excelência, haja vista a ausência dos pressupostos necessários previstos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal

Razão não assiste ao impetrante.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsto do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

As provas que instruíram o pedido, no entanto, não autorizam a imediata conclusão no sentido de que o paciente estaria sofrendo algum constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o pedido de prisão preventiva originou-se da circunstância de o paciente encontrar-se foragido e obstar o regular prosseguimento da ação penal ajuizada contra si (Ação Penal n. 0002765-50.2008.4.03.6108), o que levou o órgão ministerial requerer houvesse sua condição coercitiva para responder ao feito em questão.

Sua Excelência, entendendo ausentes os pressupostos legais para autorizar a condução coercitiva de **Marcilio Luiz Filho**, entendeu por bem determinar sua prisão preventiva, conforme se verifica da transcrição da decisão, ora impugnada, que faço a seguir (cf. fls. 143/143v.):

*Em que pese o respeito pelo entendimento ministerial, não há como se deferir a expedição tão-somente de mandado de condução coercitiva, pois, embora seja medida menos severa que a prisão preventiva, não se mostra adequada e suficiente, a nosso ver, para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.*

*A condução coercitiva, nos termos do artigo 260 do CPP, tem aplicação quando o acusado possui domicílio certo e, por isso, foi encontrado e intimado, mas injustificadamente não compareceu a ato processual. Com efeito, expede-se o mandado apenas para que o réu seja levado, ainda que contra sua vontade, à presença do Juízo processante para que possibilite a realização do ato a que havia faltado e para o qual havia sido devidamente intimado.*

*No presente caso, por não possuir domicílio conhecido, o acusado não deve comparecer em Juízo apenas para possibilitar a realização de determinado ato processual, mas sim para permanecer à disposição do Juízo durante toda a persecução penal como garantia ao seu regular andamento e à aplicação da lei penal, em especial para se sujeitar a eventual sanção em caso de condenação.*

*Desse modo, revendo o posicionamento de fls. 251/252, a prisão preventiva se mostra, no momento, como a única medida cautelar adequada e eficaz para assegurar que o acusado permaneça à disposição deste Juízo ao longo da persecução penal, considerando que, ao menos por ora, encontra-se em local incerto e não sabido, não podendo ser encontrado para viabilizar os atos processuais.*

*Enquanto custodiado preventivamente, o acusado terá ampla oportunidade de esclarecer seu desaparecimento e comprovar, por documentos ou outros meios de provas, onde efetivamente poderá ser encontrado e intimado para os atos processuais, ou seja, de demonstrar a existência de domicílio certo, inclusive por ocasião da audiência de custódia.*

*Por outro lado, o simples cumprimento de mandado de condução coercitiva não garantiria, por si só, a comprovação do efetivo domicílio do réu, já que poderia ser encontrado em qualquer lugar, e não exatamente em sua real residência, e seria apenas levado a Juízo para informar seu endereço, podendo novamente desaparecer assim que liberado.*

*Uma vez preso, mas comprovado seu endereço, se outra hipótese não recomendar, poderá ser revogada a custódia preventiva ou determinada sua substituição por outra medida cautelar, nos termos do artigo 313, parágrafo único, por analogia, e do artigo 316, ambos do CPP.*

*Saliente-se, ainda, que melhor compulsando os autos, é possível observar que, por ocasião de sua citação, o réu não foi localizado (certidões de fls. 17, 88, 128 e 201) e foi citado por edital à fl. 63.*

*Ante todo o exposto, indefiro o pedido de expedição de mandado de condução coercitiva e, com fundamento no artigo 312 do CPP, para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, decreto, de ofício, a prisão preventiva do acusado **MARCILIO LUIZE FILHO**.*

*Expeça-se mandado de prisão, observando-se quanto a validade do mandado de prisão o prazo da prescrição calculado com base na pena máxima abstratamente cominado ao delito.*

Observa-se da decisão acima e demais informações constantes dos autos que o paciente, **Marcilio Luize Filho**, está a obstar a regular aplicação da lei penal, criando obstáculos impeditivos do regular processamento e aplicação da lei penal, o que, em razão do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, seria autorizador do decreto de sua prisão preventiva.

Por outro lado conforme constou explicitamente no corpo da decisão, ora impugnada, uma vez preso, comprovado seu endereço, e ausentes demais hipóteses para sua segregação cautelar, será revogada a custódia preventiva ou determinada sua substituição por outra medida cautelar, nos termos do artigo 313, parágrafo único, por analogia, e do artigo 316, ambos do Código de Processo Penal. Assim, das informações constantes da impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus comissi delicti*), consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria.

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo penal.

Com efeito, em razão de o artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, permitir a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, não há falar, no particular, em qualquer ato abusivo por parte do Juízo da 3ª Vara Federal em Bauru/SP exarada nos autos da Ação Penal n. 0002675-50.2008.4.03.6108.

A manutenção da expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente é medida de rigor.

É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, foi infirmada pela prova pré-constituída, sendo descabido o pedido de liberdade formulado no presente writ.

Ademais, a alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, preenchendo os requisitos subjetivos, não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva ou liberdade condicionada ao pagamento de fiança se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Anoto ainda que a pena máxima prevista para o crime estabelecido no artigo 168-A do Código Penal, de 5 (cinco) anos de reclusão, autoriza a prévia determinação de segregação cautelar da paciente, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Dessa forma, verificados, nesse momento, os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da determinação de prisão preventiva é medida que se impõe (artigo 282, *caput*, inciso II, c. c. o § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008924-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: FERNANDO LOESER

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO LOESER - SP1200840A

AGRAVADO: D. JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL EM GUARULHOS

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu renúncia de mandato.

Houve a reconsideração, pelo Juízo de origem (documento Id nº. 1206144).

O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

Por estes fundamentos, julgo **prejudicado** o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (4ª Vara da Seção Judiciária de Guarulhos/SP).

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008924-94.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: FERNANDO LOESER  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO LOESER - SP1200840A  
AGRAVADO: D. JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL EM GUARULHOS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu renúncia de mandato.

Houve a reconsideração, pelo Juízo de origem (documento Id nº. 1206144).

O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

Por estes fundamentos, julgo **prejudicado** o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (4ª Vara da Seção Judiciária de Guarulhos/SP).

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014116-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: SIEMENS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP1469590A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

1. ID 1309203, 1309207, 1309209 e 1318198: **homologo o pedido de desistência do recurso**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos (artigos 998 e 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

2. Prejudicada a análise do agravo legal.

3. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (13ª Vara das Execuções Fiscais da Capital/SP), para as providências cabíveis.

4. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021178-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MAURO DE MEDEIROS SPERANZINI

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

## D E S P A C H O

1. Há notícia sobre requerimento de desistência da ação, no processo principal.

2. Intime-se o agravante, para que esclareça sobre o interesse processual, no presente recurso.

3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013710-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar.

A agravante requereu a extinção do mandado de segurança (ID 2963273, no processo de origem).

Intimada a se manifestar, a agravante informou a perda de objeto do recurso (ID 1515489).

**Julgo prejudicado** o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002767-41.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) APELADO: TATIANA RONCATO ROVERI - SP3156770A, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP1070200A

## D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em ação ordinária ajuizada por COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Deferido o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo (ID 1414610).

A r. sentença julgou procedente o pedido da parte autora e extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declarou a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Por conseguinte, reconheceu o seu direito de proceder à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvou, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação. Confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Condenou, ainda, a União ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, o qual não se ignora a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Requer o provimento do apelo, com o afastamento da taxa SELIC como índice de correção monetária a partir dos recolhimentos tido como indevidos.

Com contrarrazões (ID 1414636), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença, posto que adequado e suficiente para remunerar de forma justa o trabalho realizado pelo patrono.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5005889-62.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

APELADO: SILCON AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) APELADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP1542010A

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por SILCON AMBIENTAL LTDA., com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando assegurar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e do ISS (ID 1274337).

A r. sentença julgou procedentes os pedidos que constam da exordial, e concedeu a segurança para determinar a exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos. Reconheceu, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC. A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela União Federal.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a manutenção da parcela do ISS e do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que os valores do ISS e do ICMS, como custos que são na formação do preço da mercadoria ou do serviço, devem compor o cálculo da receita bruta, a qual é a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Afirma que a parcela relativa ao ISS e ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS, seguindo o mesmo raciocínio firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 1417304), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 1522121), a ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

#### **Decido.**

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

De início, submeto a r. sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatória.

Com efeito, vinha aplicando o entendimento firmado pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp 1.144.469/PR e REsp 1.330.737/SP, submetidos ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integram o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não podem ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Ainda, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS, nos seguintes termos:

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Embargos infringentes providos.*

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017549-20.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: WW MARQUES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, caput, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014388-02.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: KHODOR SOCCER & MARKETING LTDA - EPP

## D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, caput, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015056-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AMBEV S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP1823640A

## D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, caput, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2017.